



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 1 de março de 2019

nº 1820 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Poder Legislativo Pág. 2

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 15

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 34

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias Pág. 36

>> Extratos Pág. 39

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Pautas Pág. 42

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04576/2016 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: Manuel Segundo Lopez Munoz – CPF nº 022.519.548-80

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 16/GCSFJFS/2019/TCE/RO

Dilação de Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, ao servidor Manuel Segundo Lopez Munoz, CPF nº 022.519.548-80, matrícula nº 300015218, ocupante do cargo efetivo de Delegado de Polícia, Classe Especial, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 combinado com a Lei Complementar nº 432/2008.

2. Ao analisar os autos, o Corpo Técnico, identificou impropriedades que obstaculizam o registro do ato concessório. Uma vez que, referente a insalubridade os cálculos foram somados em cem por cento, quando o correto seria em quarenta por cento, identificou ainda, que o Instituto não averbou o período laborado pelo ex-servidor no Governo do Estado.

3. Dessa forma, sugeriu encaminhamento de nova certidão de tempo de serviço, com as devidas averbações constando corretamente o resultado da soma do tempo trabalhado pelo servidor.

4. O Ministério Público de Contas, divergiu da análise técnica quanto à necessidade de correção dos cálculos referente à insalubridade da Certidão de Tempo de Serviço, mas considerou ser necessário o encaminhamento de nova certidão de tempo de serviço, devendo ser excluído o tempo especial convertido em comum por ser indevida tal conversão. Pugnou, ainda, para que seja computado o tempo trabalhado para o Governo do Estado constante na Certidão expedida pelo INSS.

5. Acolhendo a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, exarei a Decisão Monocrática nº 08/GCSFJFS/2019/TCE-RO, a saber:

[...]

Pelo exposto, acolho integralmente o entendimento do Ministério Público de Contas e do Corpo Técnico, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, adote as seguintes providências:



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de
Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

a) retifique o ato concessório para constar o art. 1º, II, "a" da Lei Complementar nº 51/1985 com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014 e art. 91-A, §1º e §5º Lei Complementar nº 432/2008 com redação dada pela LC nº 672/2012, excluindo a fundamentação legal do art. 3º da EC nº 47/2005;

b) encaminhe a esta Corte de Contas nova Certidão de Tempo de Contribuição, com a exclusão do acréscimo de tempo relativo à insalubridade e computando o tempo trabalhado pelo ex-servidor para o Governo do Estado, no período de 01.02.1982 a 31.07.1989.

6. O instituto encaminhou pedido de dilação de prazo, haja vista que o ato está pendente de assinatura por parte do Governador do Estado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

7. Pois bem. O jurisdicionado conduziu aos autos requerimento de dilação de prazo, visto que o ato concessório fora retificado estando pendente de assinatura por parte do Governador do Estado, também informou que estavam enviando expediente a Superintendência de Gestão de Pessoas – SEGEP, para que encaminhe ao instituto de previdência, nova certidão, nos termos da alínea "b" da Decisão Monocrática nº 08/GCSFJFS/2019.

8. Assenta-se comedida a justificativa apresentada pelo IPERON. Logo, em vista disso, concedo novo prazo na forma requerida, qual seja 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que promova o cumprimento das disposições, objetivando sanear o feito.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao IPERON e acompanhamento do prazo do decísum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2425/2018–TCER (Processo Eletrônico)
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre de 2018 da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO
INTERESSADO: Mauro de Carvalho
RESPONSÁVEL: Mauro de Carvalho – CPF n. 220.095.402-63
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR : JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. OBEDIÊNCIA A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL ATINGIMENTO DO LIMITE DE ALERTA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO AO GESTOR. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 59, § 1º, INCISO II DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF.

DM 0044/2019-GCJEPPM

1. Tratam os autos da Gestão Fiscal do Poder Legislativo Estadual, referente ao 3º quadrimestre de 2018, de responsabilidade do Deputado Mauro de Carvalho, na condição de Presidente no exercício de 2018.

2. Conforme bem destacou a unidade técnica, a Assembleia Legislativa observou os prazos de remessa a este Tribunal e publicação dos relatórios fiscais garantindo, assim, a ampla transparência preconizada na LRF.

3. O corpo instrutivo, em seu derradeiro relatório, após exame de toda documentação acostada aos autos, concluiu que a gestão fiscal da Assembleia Estadual atendeu os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, todavia, pugnou pela emissão de alerta, por ter constatado que a despesa total com pessoal, embora tenha obedecido ao limite legal de 1,96% da RCL (art. 20, II, "a" da LRF), bem como ao limite prudencial (1,86%), excedeu o limite de alerta (1,76%) da despesa total com pessoal.

4. Por versarem os autos sobre Gestão Fiscal, a sua apreciação dar-se-á por Decisão Monocrática, nos moldes do entendimento firmado no âmbito desta Corte por ocasião da Decisão n. 122/2010-PLENO, proferida em 24 de junho de 2010.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. O corpo instrutivo, em seu derradeiro relatório, após destacar que o Parecer Prévio

n. 56/2002-TCER, por força de decisão judicial, ainda encontra-se vigorando no sentido de que o IRRF não deve ser computado no total da despesa com pessoal, constatou a existência da seguinte irregularidade: dedução indevida dos gastos de pessoal, relativo aos pagamentos à pensionistas realizados na fonte 100 – recursos ordinários.

8. A unidade técnica registrou, ainda, que o Imposto de Renda Retido na Fonte (no montante de R\$ 13.757.349,29) na folha de pagamento dos servidores daquela Casa de Leis fora incluído no rol das despesas não computadas, juntamente com as indenizações trabalhistas. Contudo, aquele valor deve ser demonstrado em linha específica, de modo a melhorar a transparência do Relatório de Gestão Fiscal. Destarte, há que se tecer recomendação à ALE nesse sentido.

9. Com relação a dedução das despesas com inativos e pensionistas nos gastos de pessoal, após a análise técnica do RGF do 1º quadrimestre, prefeiri decisão determinando o cômputo daquelas despesas no gasto total com pessoal da ALE, bem como a exclusão das emendas individuais da base de cálculo da RCL, de forma a dar cumprimento ao § 13 do artigo 166 da Carta Magna.

10. Após tomar conhecimento da referida decisão, o Presidente da ALE peticionou nova apreciação da gestão fiscal, alegando que esta Corte de Contas teria modificado sua forma de analisar a despesa com pessoal. Analisando a petição entendi que à Assembleia Legislativa do Estado fora determinada orientação nova, por isso, em nova apreciação, posterguei a análise com a inclusão dos gastos com inativos no cômputo do limite dos gastos com pessoal para a partir de janeiro de 2019.

11. Assim, no exercício de 2018 as despesas com pessoal da ALE pagas com recursos da fonte 100, ainda compuseram o rol de despesas não computadas. Destarte, a despesa total com pessoal foi na ordem de R\$ 120.586.131,18, alcançando o percentual de 1,84% da Receita Corrente Líquida

(R\$ 6.547.623.111,95), sendo necessário, portanto, a emissão de alerta, vez que este dispêndio ultrapassou 90% da receita corrente líquida.

12. No que concerne a disponibilidade de caixa, o corpo instrutivo destacou que o Poder Legislativo encerrou o exercício com R\$ 9.853.862,51, saldo este suficiente para lastrear as obrigações financeiras de curto prazo

decorrentes de restos a pagar processados (R\$ 2.107.474,38) e não processados (R\$ 3.854.686,00), demonstrando, assim, equilíbrio financeiro.

13. No que tange ao limite da dívida consolidada, a unidade técnica aduziu que não se aplica a análise à ALE.

14. O exame da gestão fiscal abordou, ainda, as regras de final de mandato, verificando-se o cumprimento do art. 42 da LRF. Por sua vez, a aferição do cumprimento do art. 21 não foi realizada pelo corpo técnico, em razão do não encaminhamento da documentação necessária para tal desiderato. A unidade de controle externo sugeriu fosse determinado à ALE o envio da referida documentação.

15. Quanto a atuação do órgão de controle interno, constata-se que o relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2018 da ALE foi submetido ao seu crivo, e, após o exame, a Controladora Geral, Sandra Maria Carvalho Barcelos, concluiu que a Assembleia Legislativa do Estado realizou uma gestão responsável e pautada no equilíbrio das contas públicas.

16. Ainda no que pertine ao Controle Interno da ALE, a unidade técnica especializada destacou que nada obstante o pronunciamento daquele órgão faça referência às determinações dos artigos 19, 21 e 42 da LRF, houve omissão em relação aos cortes da despesa de pessoal nos meses de junho a dezembro, bem como da possível necessidade de envio de cópias dos atos necessários à comprovação do cumprimento do dispositivo legal.

17. Isto posto, em consonância com a manifestação do corpo instrutivo, decido:

I – Considerar que a gestão fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, relativa ao 3º quadrimestre de 2018, de responsabilidade do Deputado Estadual Mauro de Carvalho, Presidente, atendeu os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, exceto pela ausência de documentação necessária à verificação do cumprimento do art. 21 da LRF, cuja análise fica postergada para quando do exame da prestação de contas da ALE relativa ao exercício de 2018;

II - Alertar ao atual Chefe do Poder Legislativo Estadual, Deputado Estadual Laerte Gomes, ou a quem vier a lhe substituir, com fulcro no inciso II do § 1º do art. 59 da LRF, que no decorrer do 3º Quadrimestre de 2018, a Despesa com Pessoal atingiu a importância de R\$ 120.586.131,18 (cento e vinte milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, cento e trinta e um reais e dezoito centavos), equivalendo a 1,84% da RCL (R\$ 6.547.623.111,95), ultrapassando, portanto, em 0,08% o limite de alerta (1,76%) estabelecido no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Determinar ao atual Presidente da ALE que:

a) a partir do exercício de 2019 compute na despesa com pessoal a despesa com inativos e pensionistas pagos na fonte 100 – recursos ordinários, vez que a dedução que está sendo praticada não encontra fundamento no rol das deduções previstas no art. 19 da LRF; bem como exclua da base de cálculo da RCL as emendas individuais, de forma a dar cumprimento ao que determina o § 13 do art. 166 da Constituição Federal;

b) encaminhe, juntamente com a prestação de contas relativa ao exercício de 2018, a documentação necessária à verificação do dispositivo legal previsto no art. 21 da LRF, contendo pronunciamento do Controle Interno da ALE sobre o cumprimento do dispositivo em comento, bem como, doravante, quando do final de mandato do Presidente da Casa, envie junto ao RGF a documentação necessária à verificação do citado dispositivo legal;

IV – Recomendar ao atual Presidente da ALE que doravante ao elaborar o Demonstrativo da Despesa com Pessoal (Anexo I do RGF), demonstre no rol das despesas não computadas, em linha específica, o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, ao Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia do exercício de 2018, Deputado Mauro de Carvalho Estadual, bem como ao atual Presidente, Deputado Laerte Gomes, ou a quem vier a lhe substituir, informando-lhes que o Relatório Técnico encontra-se disponível no site: www.tce.ro.gov.br;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote providências no sentido de atendimento aos itens II, III, IV e V desta decisão, bem como adote providências de apensamento dos presentes autos ao Processo relativo à Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, pertinente ao exercício de 2018;

VII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 00080/19

SUBCATEGORIA: Denúncia

ASSUNTO: Denúncia

INTERESSADO: Comissão de aprovados no concurso da Assembleia Legislativa e Rondônia – ALE/RO

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DOCUMENTO. DENÚNCIA. FATOS JÁ APURADOS NO JUDICIÁRIO POR MEIO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DUPLICIDADE DE ESFORÇOS. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

DM 0045/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de documento, nominado como Denúncia, assinado pelos senhores Maycon Sousa Silva, Luzia Alves Jesus, Fernanda Barros Moquedace e Jéssica Letícia Ribeiro Costa e Silva, intitulando-se como membros da “Comissão de Aprovados no Concurso da Assembleia Legislativa de Rondônia – ALE-RO”, encaminhada ao Ministério Público de Contas, relatando possíveis irregularidades na previsão e no preenchimento de cargos em comissão na ALE-RO, utilizando como fundamento a Lei Complementar Estadual n. 967/2018.

2. Junto com a presente denúncia, foram anexados os seguintes documentos: (a) cópia da Lei Complementar 967/2018, (b) rol dos cargos existentes na ALE/RO, com o quantitativo de ocupados e ociosos, e (c) precedente do STF (RE 104210) sobre a matéria denunciada.

3. Segundo os denunciantes, a Lei Complementar n. 967/2018 criou na estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia cargos em comissão cujas atribuições não correspondem às atinentes a cargos de direção, chefia e assessoramento, bem como sem a exigência de qualificação técnica essencial no assessoramento, em flagrante burla ao artigo 37 da Constituição Federal.

4. Assim, requereram a atuação da Corte de Contas para: (a) declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 967 de 10 de janeiro de 2018 e demais alterações; (b) determinar a abertura de processo de improbidade administrativa contra aos agentes públicos/políticos que deram causa a burla do concurso público em desrespeito a Carta magna em seu artigo 37; (c) expedir recomendação que inclua a sugestão de comprovação de que o ocupante de cargo comissionado possua formação mínima de ensino superior visando o cumprimento do caráter especial de direção, chefia e assessoramento, bem como o real apoio às decisões de governo; (d) determinar que a Assembleia Legislativa verifique, quando da confecção de nova lei, o devido nexo de pertinência entre a capacitação e atribuições a serem exercidas pelos ocupantes de cargo comissionado de recrutamento amplo e restrito; (e) recomendar o administrador que exonere as pessoas nomeadas sem os requisitos de qualificação, sob pena de

incidir nas sanções de improbidade administrativa (art. 11 da Lei 8.429/92); (f) determinar a correção da desproporcionalidade de ocupação de cargos comissionados (quadro gerencial) em detrimento dos cargos efetivos (quadro permanente), devendo ser alterada de 20% para 80%

5. O Ministério Público, ao examinar a documentação que lhe fora encaminhada e evidenciar que existe no Judiciário uma ação civil pública (processo 0005934-93.2013.8.22.0001), que está em grau de Apelação sob o número 6462-62.2015.8.22.0000); bem como uma Arguição de Inconstitucionalidade n. 000696-61.2016.8.22.0000, manifestou-se por, a princípio, não instaurar processo investigativo, todavia, pugnou para que os fatos narrados na presente denúncia constassem como ponto de análise em futura auditoria desta Corte no órgão.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Em sede de admissibilidade, não obstante a denúncia trate de matéria afeta a competência da Corte de Contas; tenha sido redigida de forma clara e objetiva, constando o nome do denunciante e de seus representantes; não foi acostado qualquer documento formal da constituição da "Comissão de Aprovados no Concurso da Assembleia Legislativa de Rondônia- ALE/RO".

9. Todavia, em que pese a deficiência na identificação dos autores, o Parquet de Contas manifestou-se no sentido de que, considerando que os fatos narrados tratam de matéria de competência do Tribunal e vêm acompanhados de fortes indícios de irregularidades, esta falha não prejudica o conhecimento e a apuração dos fatos.

10. Assim, acolhendo o opinativo ministerial, também entendo que a falha não prejudica o conhecimento da denúncia.

11. No que tange ao objeto da denúncia, em que pese vislumbrar indício de ilicitudes, entendo que não se justifica a atuação desta Corte pelas razões que relacionarei a seguir:

12. Primeiro: o objeto da presente demanda já é objeto de julgamento nos autos do incidente de inconstitucionalidade 0006906-61.2016.8.22.0000, que corre na 2ª Vara da Fazenda Pública, o qual já está prestes a ser apreciado .

13. Segundo: embora a Lei 2.795/2012, objeto do incidente de inconstitucionalidade, tenha sido totalmente revogada pela Lei 730/2013, e esta pela Lei 967/2018, como a essência da norma impugnada (Lei 2795/2012) não foi alterada, entendo, com fundamento nos diversos precedentes esposados pelo Parquet, que não houve a perda de objeto dos autos do processo 0006906-61.2016.8.22.0000.

14. Importante registrar que a apuração das irregularidades no âmbito do Judiciário não retira a competência do Tribunal de Contas para prosseguir com feito tratando de mesmo objeto, em razão da existência da autonomia e independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, que autoriza a tramitação concomitante, no Judiciário e no Tribunal de Contas, de ações que tratem do mesmo objeto.

15. Apesar disso, com fundamento nos princípios da razoabilidade, economia processual e eficiência, bem como a título de racionalização processual, considero desnecessário que este Tribunal atue na presente matéria, uma vez que ela é objeto de apreciação no judiciário e seu julgamento, como decorrência lógica da natureza da ação, determinará a adoção de todas as medidas cabíveis, caso reste constatada realmente a inconstitucionalidade da norma.

16. Nessa senda, cabe consignar, a título de exemplo sobre a busca pela eficácia da atuação dos órgãos de controle, que o Tribunal de Contas da União tem entendido pela dispensabilidade de instauração de tomada de contas especial quando já esteja tramitando ação judicial que tenha o mesmo objeto daquele processo de contas.

17. Por oportuno, cito excertos de votos do Ministro Ubiratan Aguiar pelo cabimento da dispensa de TCE nesses casos, verbis:

(...) cabe a dispensa de instauração de TCE e o respectivo encaminhamento ao Tribunal, relativamente a débitos que estão sendo objeto de medida judicial em processo específico com vistas à reparação de dano causado ao erário, também por economia processual e racionalidade administrativa, a fim de evitar duplicidade de esforços e até mesmo desperdício de recursos, considerando, ainda, que a TCE constitui medida de exceção. Ademais, não há racionalidade em se cobrar duas vezes o mesmo débito em instâncias distintas.

ACÓRDÃO Nº 3205/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

(...)

Por fim, ressalto que em casos semelhantes ao apreciado neste processo (dano causado em face da prática, no exercício de cargo ou função, de atos com infringência às normas internas da entidade), em que medidas judiciais já foram adotadas pela entidade com vistas à reparação do dano causado ao erário (v.g., existência de Ação de Cobrança junto à Justiça Trabalhista - fls. 105/109), se mostra dispensável, por racionalidade administrativa, a instauração de Tomada de Contas Especial, evitando-se, assim, a duplicação de esforços na direção de um mesmo objetivo, qual seja, a obtenção de reparação do dano.

(...)

18. Assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade, economia processual, bem como a título de racionalização processual, e da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle, resultando na ausência de interesse de agir – no presente caso –, impõe-se o arquivamento da documentação protocolizada sob n. 00080/19 da lavra da Comissão de aprovados no concurso da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, sem análise do mérito.

19. No que concerne à sugestão do Ministério Público em encaminhar a presente denúncia para a SGCE para que ela amplie o objeto já delimitado para a auditoria a ser realizada na Casa Legislativa Estadual, entendo não ser pertinente pelos mesmos fundamentos utilizados para se determinar o arquivamento da presente denúncia sem análise de mérito.

20. Isto posto, diante de todos os argumentos exarados, decido:

I – ARQUIVAR, sem resolução do mérito, a documentação protocolizada sob n. 00080/19, subscrita pela Comissão de aprovados no concurso da Assembleia Legislativa do Rondônia – ALE/RO, noticiando possível inconstitucionalidade na Lei Complementar 967/2018, ante a ausência do interesse de agir, uma vez que o Poder Judiciário já apura objeto idêntico ao da presente demanda, por meio do incidente de inconstitucionalidade 0006906-61.2016.8.22.0000, com supedâneo nos princípios da razoabilidade, economia processual e eficiência, bem como a título de racionalização processual;

II - Intimar os Ministérios Público de Contas e Estadual, mediante ofício;

III – Dar ciência do teor desta decisão ao denunciante, juntamente com o despacho acostado ao ID 718567, via ofício.

IV – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar a presente documentação;

V – À Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 01 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00183/19

PROCESSO: 00145/2019 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADO: Jonas Silva.
 CPF n. 199.181.869-68.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 2a – 19 de fevereiro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
 APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE.
 PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
 EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Jonas da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 606, de 24.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, em 1º.12.2017, de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Jonas da Silva, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300016533, carga horária de 40h, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (84,66%) ao tempo de contribuição (10.816/12.775 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40 § 1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, combinado com artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que doravante passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, § 1º, inciso I, a, b, c e d da Instrução Normativa 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00182/19

PROCESSO: 00149/2019 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADO: Martins Munhoz Marques.
 CPF: 562.929.539-04.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF: 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 2a – 19 de fevereiro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Martins Munhoz Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 281, de 18.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, em 30.5.2018, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor do servidor Martins Munhoz Marques, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300019682, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (85,69%), ao tempo de contribuição (10.948/12.775 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00137/19

PROCESSO: 03916/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Cleide Terezinha Vacaro.
CPF n. 643.474.869-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 2a – 19 de fevereiro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. SUMARIO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Cleide Terezinha Vacaro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 340 de 8.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 117, em 29.6.2018, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor da servidora Cleide Terezinha Vacaro, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300023357, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) bem como no artigo 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00172/19

PROCESSO: 03917/2018 TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 INTERESSADA: Sirlei Valerio da Silva Almeida.
 CPF n. 620.326.409-10.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 2ª – 19 de fevereiro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Sirlei Valerio da Silva Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 271, de 14.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, em 30.5.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Sirlei Valerio da Silva Almeida, no cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300019261, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00138/19

PROCESSO: 03919/2018 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Compulsória.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Sebastiana Gomes de Campos.
 CPF n. 351.434.872-34.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 2ª – 19 de fevereiro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. SUMARIO; ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória da servidora Sebastiana Gomes de Campos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 552, de 17.10.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 203, de 30.10.2017, de aposentadoria compulsória da servidora Sebastiana Gomes de Campos, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 12, carga horária de 40h, matrícula n. 300018375, do quadro de pessoal do

Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (82,88%) ao tempo de contribuição (9.076/10.950 dias), calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 21, §1º, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00180/19

PROCESSO: 04041/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Vera Lúcia de Oliveira Tonatto.
CPF n. 220.926.502-97.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 2a – 19 de fevereiro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Vera Lúcia de Oliveira Tonatto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 174/IPERON/GOV-RO, de 10.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 2.5.2018, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Vera Lúcia de Oliveira Tonatto, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300014241, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais com base na última remuneração em que se deu a aposentadoria, com paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00181/19

PROCESSO: 04038/2018 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Rosilene Resende da Silva.
 CPF n. 615.310.816-49.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 2a – 19 de fevereiro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Rosilene Resende da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 113/IPERON/GOV-RO, de 5.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 2.4.2018, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Rosilene Resende da Silva, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300018830, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais com base na última remuneração em que se deu a aposentadoria, com paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00196/19

PROCESSO N.: 03777/2018 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Pensão.
 ASSUNTO: Pensão Civil.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADO: Fernando Ferreira Pinto – companheiro.
 CPF n. 162.985.602-97.
 INSTITUIDOR: Josefa Bezerra de Queiroz.
 CPF n. 139.182.812-72.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 2ª – 19 de fevereiro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO A REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia em favor de Fernando Ferreira Pinto (companheiro) beneficiária da instituidora Josefa Bezerra de Queiroz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o - Ato Concessório de Pensão n. 078/DIPREV/2018, de 25.6.2018, errata do Ato Concessório de Pensão n. 078/DIPREV/2018, de 25.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 8.11.2018, de pensão vitalícia em favor de Fernando Ferreira Pinto (companheiro) beneficiário da instituidora Josefa Bezerra de Queiroz, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 4, matrícula n. 300004806, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecida em 19.2.2018, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c os artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31 § 1º; 32, I, “a”, §§ 1º e 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017);

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00184/19

PROCESSO: 03587/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Francisca Antonieta Melo de Castro.
CPF n. 271.689.722-00.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 2a – 19 de fevereiro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Francisca Antonieta de Melo Castro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 261, de 6.4.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, em 26.4.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 164, de 4.10.2018, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Francisca Antonieta de Melo Castro, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300014256, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00185/19

PROCESSO: 03472/2018 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 ASSUNTO: Aposentadoria.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Celma Alves dos Santos.
 CPF n. 333.813.211-53.
 RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.
 CPF n. 204.862.192-91.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 2a – 19 de fevereiro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Celma Alves dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 40, de 18.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, em 1.2.2018, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Celma Alves dos Santos, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 6, matrícula n. 300053615, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinada com Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00186/19

PROCESSO N.: 03465/2017 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Pensão.
 ASSUNTO: Pensão Civil.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 INTERESSADA: Emilly Carla Braga Rosendo – Filha.
 CPF n. 121.232.359-97.
 INSTITUIDORA: Daniella Magalhães Braga.
 CPF n. 419.854.782-34.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 2ª – 19 de fevereiro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: TEMPORÁRIA. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte em favor de Emilly Carla Braga Rosendo (filha), dependente da ex-servidora Daniella Magalhães Braga, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o – Ato Concessório de Pensão n. 054/DIPREV/2017, de 26.4.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 125, em 6.7.2017, retificada pela Errata publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 236, de 27.12.2018, de pensão temporária em favor de Emilly Carla Braga Rosendo (filha), dependente da ex-servidora Daniella Magalhães Braga, ocupante do cargo de Técnica em Previdência, nível médio, referência 13, matrícula n. 300034402, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, falecida em 28.10.2016, com fundamento no artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c artigos 10, II; 28, I; 30, I; 32, II, alínea “a”; §1º, 34, I, II, III; 37 e 38 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00199/19
PROCESSO: 03210/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: João Batista Ferreira da Silva.
CPF n. 501.155.374-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente.
CPF: 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 2ª – 19 de fevereiro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO
NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS
CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS.
LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar João Batista Ferreira da Silva, na graduação de 1º Sargento PM, RE 100032613, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o - Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 243, de 12.12.2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 244, de 29.12.2017, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar João Batista Ferreira da Silva, na graduação de 1º Sargento PM, RE 100032613, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/1988 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/1982, c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar à Presidente do Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n.9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n.1.063/2002; artigo 1º da Lei n.2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n.432/2008;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00198/19

PROCESSO: 03206/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Silvio Alves Saldanha.
CPF n. 315.704.102-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente.
CPF: 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 2ª – 19 de fevereiro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO
NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS
CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS.
LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Silvio Alves Saldanha, na graduação de 2º Sargento PM, RE 100057118, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 51, de 20.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado n. 117, de 29.6.2018, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Silvio Alves Saldanha, na graduação de 2º Sargento PM, RE 100057118, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/1988 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/1982, c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar à Presidente do Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n.9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n.1.063/2002; artigo 1º da Lei n.2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n.432/2008;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00200/19

PROCESSO: 03204/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Edson da Silva dos Santos.
CPF n. 348.505.702-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente.
CPF: 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 2ª – 19 de fevereiro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO
NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS
CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS.
LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Edson da Silva dos Santos, na graduação de 3º Sargento PM, RE 100055835, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 24, de 2.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado n. 59, de 2.4.2018, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Edson da Silva dos Santos, na graduação de 3º Sargento PM, RE 100055835, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/1988 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/1982, c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar à Presidente do Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n.9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n.1.063/2002; artigo 1º da Lei n.2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n.432/2008;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00201/19

PROCESSO: 03199/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Adilson Souza de França.
CPF n. 220.964.262-00.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em Exercício.
CPF n. 204.862.192-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 2ª – 19 de fevereiro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO COM FULCRO
NO DECRETO-LEI N. 09-A/82 E REQUISITOS IMPLEMENTADOS

CONFORME LEI N. 1.063/2002. PROVENTOS INTEGRAIS.
LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Adilson Souza de França, no posto de 3º SGT PM, RE 100057845, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 8, de 12.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado n. 21, de 1º.2.2018, referente à transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Adilson Souza de França, no posto de 3º SGT PM, RE 100057845, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal/1988 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/1982, c/c os artigos 1º, § 1º; 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar à Presidente do Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n.9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n.1.063/2002; artigo 1º da Lei n.2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n.432/2008;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00192/19

PROCESSO N.: 00155/2019 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Pensão.
 ASSUNTO: Pensão Civil.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – Ipecan.
 INTERESSADO: Dalsanto Teixeira de Freitas – cônjuge.
 CPF n. 408.644.562-04.
 INSTITUIDORA: Leonice Martins de Freitas.
 CPF n. 408.644.802-53.
 RESPONSÁVEL: Izolda Madella – Superintendente do IPECAN.
 CPF n. 577.733.860-72.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 2ª - 19 de fevereiro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia em favor de Dalsanto Teixeira de Freitas (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Leonice Martins de Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Portaria n. 018/2018/IPECAN, de 4.12.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Campo Novo n. 2348, de 4.12.2018, de pensão vitalícia em favor de Dalsanto Teixeira de Freitas (cônjuge), beneficiária da ex-servidora Leonice Martins de Freitas, ocupante do cargo de cozinheira, matrícula n. 115, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Campo Novo de Rondônia, falecida em 10.11.2018, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, art. 7º inciso I e art. 28, inciso I, c/c art. 29, inciso I da Lei Municipal n. 730/2016;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia – Ipecan, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00491/19 – TCERO
 SUBCATEGORIA:
 ASSUNTO: Recurso de Reconsideração
 Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00576/18 – Processo n. 01946/11/TCE-RO.
 JURISDICIONADO:
 RECORRENTE: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
 Valdecy Fernandes de Souza – CPF n. 351.084.102-63
 ADVOGADO:
 RELATOR: Sem advogados
 Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0055/2019-GPCPN

Os presentes autos tratam do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Valdecy Fernandes de Souza, em face do Acórdão APL-TC 576/18, proferido no Processo n. 01946/11, relativo a Tomada de Contas Especial na Câmara de Campo Novo de Rondônia, o qual julgou irregular a TCE, imputou débito e cominou multa ao recorrente, nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

(...)

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos senhores Valdecy Fernandes de Souza – CPF: 351.084.102 – 63, Gerson de Souza Lima – CPF: 348.371.322 – 00, Márcio Rozano de Brito – CPF: 736.856.152 – 20, Nivaldo Vieira da Rosa – CPF: 352.904.989 - 15, Silva Junior Lemos Barbosa – CPF: 880.031.672 – 72, Tadeu Moreira de Freitas – CPF: 361.469.351 – 15, Talles Eduardo dos Santos – CPF: 285.988.302 – 91, Valdenice Domingos Ferreira – CPF: 572.386.422 – 04, Vivaldo Jesus de Deus – CPF: 082.150.528 – 94, Adriana Vieira Leite Amoedo – CPF: 949.840.342 – 20, Adroaldo Dias Gonçalves Bispo – CPF: 341.150.805 – 15, Elisângela Correia do Nascimento – CPF: 019.226.042 – 16, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar no 154/96, em face das irregularidades formais e ensejadoras de dano ao erário, remanescentes no processo, nos termos

do Relatório Técnico (ID= 271385) e Parecer 189/2018-GPGMPC (ID=463509);

II – Imputar débito aos senhores Valdecy Fernades de Souza – CPF: 351.084.102 – 63, Gerson de Souza Lima – CPF: 348.371.322 – 00, Márcio Rozano de Brito – CPF: 736.856.152 – 20, Nivaldo Vieira da Rosa – CPF: 352.904.989 - 15, Silva Junior Lemos Barbosa – CPF: 880.031.672 – 72, Tadeu Moreira de Freitas – CPF: 361.469.351 – 15, Talles Eduardo dos Santos – CPF: 285.988.302 – 91, Valdenice Domingos Ferreira – CPF: 572.386.422 – 04, Vivaldo Jesus de Deus – CPF: 082.150.528 – 94, Adriana Vieira Leite Amoedo – CPF: 949.840.342 – 20, Adroaldo Dias Gonçalves Bispo – CPF: 341.150.805 – 15, Elisângela Correia do Nascimento – CPF: 019.226.042 – 16, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados por autorizar/pagar/receber diárias com justificativas genéricas, imprecisas, sem comprovação do interesse público e sem critério de valores, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:

(...)

III – Imputar débito, solidariamente, aos senhores Valdecy Fernades de Souza – CPF: 351.084.102 – 63, Gerson de Souza Lima – CPF: 348.371.322 – 00, Márcio Rozano de Brito – CPF: 736.856.152 – 20, Nivaldo Vieira da Rosa – CPF: 352.904.989 - 15, Silva Junior Lemos Barbosa – CPF: 880.031.672 – 72, Tadeu Moreira de Freitas – CPF: 361.469.351 – 15, Talles Eduardo dos Santos – CPF: 285.988.302 – 91, Valdenice Domingos Ferreira – CPF: 572.386.422 – 04, Vivaldo Jesus de Deus – CPF: 082.150.528 – 94, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela omissão de descontos nos subsídios dos vereadores relativos à ausência de participação em sessões legislativas, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:

(...)

IV – Multar, individualmente, os senhores Valdecy Fernades de Souza – CPF: 351.084.102 – 63, Gerson de Souza Lima – CPF: 348.371.322 – 00, Márcio Rozano de Brito – CPF: 736.856.152 – 20, Nivaldo Vieira da Rosa – CPF: 352.904.989 - 15, Silva Junior Lemos Barbosa – CPF: 880.031.672 – 72, Tadeu Moreira de Freitas – CPF: 361.469.351 – 15, Talles Eduardo dos Santos – CPF: 285.988.302 – 91, Valdenice Domingos Ferreira – CPF: 572.386.422 – 04, Vivaldo Jesus de Deus – CPF: 082.150.528 – 94, Adriana Vieira Leite Amoedo – CPF: 949.840.342 – 20, Adroaldo Dias Gonçalves Bispo – CPF: 341.150.805 – 15, Elisângela Correia do Nascimento – CPF: 019.226.042 – 16, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar no 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 100% (cem por cento) dos montantes previstos no item II deste Decisum, atualizado a partir de 1/9/2011, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, fixando-lhes os valores constantes da tabela abaixo:

(...)

V – Multar, individualmente, os senhores Valdecy Fernades de Souza – CPF: 351.084.102 – 63 e Gerson de Souza Lima – CPF: 348.371.322 – 00, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar no 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 100% (cem por cento) dos montantes previstos no item III deste Decisum, atualizado a partir de 1/9/2011, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, fixando-lhes os valores constantes da tabela abaixo:

(...)

VI – Multar, o senhor Valdecy Fernades de Souza – CPF: 351.084.102 – 63, com fundamento no art. 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 103, II e III, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 100% (cem por cento) do montante previsto no caput do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, atualizado pela Portaria 1162/12, decorrente do grau de

reprovabilidade da irregularidade relativa à transposição dos servidores efetivos Oscimar Aparecido Ferreira e Jean Noujain Neto do quadro efetivo da Câmara Legislativa para o quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, por afronta ao artigo 37, II, da CF c/c a Súmula n.º 685, do STF, fixando-lhe o valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);

(...)

VII – Multar, individualmente, os senhores Valdecy Fernades de Souza – CPF: 351.084.102 – 63, Gerson de Souza Lima – CPF: 348.371.322 – 00, Márcio Rozano de Brito – CPF: 736.856.152 – 20, Nivaldo Vieira da Rosa – CPF: 352.904.989 - 15, Silva Junior Lemos Barbosa – CPF: 880.031.672 – 72, Tadeu Moreira de Freitas – CPF: 361.469.351 – 15, Talles Eduardo dos Santos – CPF: 285.988.302 – 91, Valdenice Domingos Ferreira – CPF: 572.386.422 – 04, Vivaldo Jesus de Deus – CPF: 082.150.528 – 94, Adriana Vieira Leite Amoedo – CPF: 949.840.342 – 20, Adroaldo Dias Gonçalves Bispo – CPF: 341.150.805 – 15, Elisângela Correia do Nascimento – CPF: 019.226.042 – 16, com fundamento no art. 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 103, II e III, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 100% (cem por cento) do montante previsto no caput do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, atualizado pela Portaria 1162/12, decorrente do grau de reprovabilidade da irregularidade relativa à autorizar/pagar/receber diárias com justificativas genéricas, imprecisas, sem comprovação do interesse público e sem critério de valores, fixando-lhe o valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);

VIII – Multar, individualmente, os senhores Valdecy Fernades de Souza – CPF: 351.084.102-63, Gerson de Souza Lima – CPF: 348.371.322-00, Márcio Rozano de Brito – CPF: 736.856.152-20, Nivaldo Vieira da Rosa – CPF: 352.904.989-15, Silva Junior Lemos Barbosa – CPF: 880.031.672-72, Tadeu Moreira de Freitas – CPF: 361.469.351-15, Talles Eduardo dos Santos – CPF: 285.988.302-91, Valdenice Domingos Ferreira – CPF: 572.386.422-04, Vivaldo Jesus de Deus – CPF: 082.150.528-94, com fundamento no art. 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 103, II e III, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 100% (cem por cento) do montante previsto no caput do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, atualizado pela Portaria 1162/12, decorrente do grau de reprovabilidade da irregularidade relativa ao pagamento/recebimento integral dos subsídios dos Vereadores sem a efetivação dos descontos relativos à ausência de participação em sessões legislativas, fixando-lhe o valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);(...)

A decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 1794, de 22.01.2019, considerando como data de publicação o dia 23.01.2019.

Inconformado com o teor do Acórdão, o recorrente interpôs o presente Recurso de Reconsideração em 20.02.2019, conforme fl. 02, pugnando, em apertada síntese, pelo julgamento regular com ressalvas da Tomada de Contas Especial n. 1946/11, em relação ao ora recorrente e que sejam excluídas as multas aplicadas.

O Despacho de fl. 10, de autoria do Presidente deste Tribunal, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, encaminhou os autos ao relator do processo n. 0406/19.

É o relatório.

Desde logo, conforme será demonstrado a seguir, o recurso interposto é manifestamente inadmissível, razão pela qual os autos não foram remetidos ao Ministério Público de Contas para a emissão de Parecer.

O objeto do presente feito é idêntico (com pedido e causa de pedir) ao processo n. 406/2019, que também foi interposto pelo recorrente. Assim, isso revela a litispendência, cujo requisitos para sua configuração exigem justamente a tríplice identidade de partes, do pedido (mediato e imediato) e causa de pedir (próxima e remota).

Colaciono abaixo, a fim de demonstrar a similitude das peças recursais, a qualificação da parte e o seu pedido:

PROCESSO N. 406/19

VALDECY FERNANDES DE SOUZA, portador da cédula de identidade (RG) nº: 366969/SSP-RO e inscrito no cadastro de pessoas físicas (CPF) sob o nº: 351.084.102-63, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência interpor o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO em face do Acórdão nº APL-TC 00576/18-Pleno, de relatoria do Conselheiro Francisco Junior Ferreira da Silva, pelas razões e fatos de direito expostos abaixo:

(...)

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.2. Da imputação de débito ITEM II DO ACÓRDÃO Nº APL-TC 00576/18-PLENO

Foi imputado débito no valor de R\$ 47.745,51 (quarenta e sete mil setecentos e quarenta e cinco reais e um centavos), sendo o valor atualizado de R\$ 6.160,71, correspondente a responsabilidade individual e o restante referente a responsabilidade solidária, decorrente de ato de gestão ilegítimo por receber diária com justificativa genérica, imprecisa, sem comprovação do interesse público, resultando em dano ao erário, conforme os artigos 16, §2º e 19 da Lei Complementar nº 154/96.

Esse valor decorre do processo de diárias de responsabilidade individuais e solidárias, tendo em vista que há época era Presidente da Câmara de Vereadores.

Cumprir destacar que no Relatório de Auditoria, apesar de citar que as diárias tinham justificativa genérica, imprecisa, sem comprovação do interesse público, opinou pela devolução de apenas algumas diárias individuais e parte de outras solidárias, pois foram concedido as diárias e apresentado comprovações, conforme trecho do relatório de auditoria transcrito abaixo;

(...)

Como se pode notar, o motivo da devolução não foi alegado no acórdão. Além do mais, é razoável considerar que a diária deve ser contada da data de saída até a data do retorno, e muitas vezes os compromissos se estendem até à noite, não sendo prudente retornar no mesmo dia, pois Campo Novo se localiza à mais de 300 Km de Porto Velho.

1.1 Da imputação de débito, solidariamente ITEM III DO ACÓRDÃO Nº APL-TC 00576/18-PLENO

Foi imputado débito, solidariamente do defendente com os demais vereadores, Gerson de Souza Lima, Márcio Rozano de Brito, Nivaldo Vieira da Rosa, Silva Junior Lemos Barbosa, Tadeu Moreira de Freitas, Talles Eduardo dos Santos, Valdenice Domingos Ferreira, e Vivaldo Jesus de Deus; e ainda com a Controladora Interna, Fernanda Andrade da Silva, tendo em vista que há época era vereador-presidente, por haver recebido subsídios integrais sem os descontos relativos à ausência nas sessões legislativas.

Insta esclarecer que todas as ausências foram justificadas perante a mesa, tendo sido acatadas, tanto que não foram descontadas. Era praxe proceder as justificativas verbalmente, antes das sessões ou até mesmo na sessão posterior, sendo apresentada pelo presidente ou pelo secretário nas sessões.

Em que pese o Regimento da Câmara rezar que seja descontado do subsídio os valores referentes às audiências nas sessões, o mesmo não tem força de lei, é um instrumento de organização interna, sendo que a mesa diretora, ou mesmo o presidente da Câmara tem o poder discricionário de tomar decisões administrativas.

O próprio Tribunal de Contas entende que a função do vereador não se restringe ao comparecimento nas sessões, portanto não é razoável que

seus subsídios sejam restritos ao comparecimento nas mesas somente porque uma norma mau redigida assim o diz.

1.2. Da aplicação de multas individuais ITENS IV, V, VII E VIII DO ACÓRDÃO Nº APL-TC 00576/18-PLENO

Pelas alegações constantes no item II e III, foram aplicadas multas de 100% (cem por cento) do valor a ser devolvido decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno.

Também foram aplicadas multas na gradação máxima prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 103 do Regimento Interno, decorrente do grau de reprovabilidade da irregularidade relativa aos itens II e III.

O art. 105 do Regimento Interno reza que sempre que o Tribunal de Contas, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função pública, por um período de cinco a oito anos. Em seu §1º, diz que o Tribunal deliberará primeiramente sobre a gravidade da infração, conforme podemos observar abaixo:

(...)

A não aplicação do disposto no artigo acima, é prova de que os atos alegados não tem um grau de reprovabilidade tão grande que mereça, a aplicação de multas tão severas e desproporcionais.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer:

I – Seja o presente recurso conhecido e provido, resultando na alteração do Acórdão APL-TC 000576/18-Pleno, com as seguintes proposições:

I.1 – Seja a Tomada de Contas Especial julgada REGULAR COM RESSALVAS, em relação ao ex-vereador VALDECY FERNANDES DE SOUZA.

I.2 – Não sejam aplicadas as multas previstas no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96.

I.3 – Não sejam aplicadas as multas previstas no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

PROCESSO N. 491/2019

VALDECY FERNANDES DE SOUZA, portador da cédula de identidade (RG) nº: 366969/SSP-RO e inscrito no cadastro de pessoas físicas (CPF) sob o nº: 351.084.102-63, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência interpor o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO em face do Acórdão nº APL-TC 00576/18-Pleno, de relatoria do Conselheiro Francisco Junior Ferreira da Silva, pelas razões e fatos de direito expostos abaixo:

(...)

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.2. Da imputação de débito ITEM II DO ACÓRDÃO Nº APL-TC 00576/18-PLENO

Foi imputado débito no valor de R\$ 47.745,51 (quarenta e sete mil setecentos e quarenta e cinco reais e um centavos), sendo o valor atualizado de R\$ 6.160,71, correspondente a responsabilidade individual e o restante referente a responsabilidade solidária, decorrente de ato de gestão ilegítimo por receber diária com justificativa genérica, imprecisa,

sem comprovação do interesse público, resultando em dano ao erário, conforme os artigos 16, §2º e 19 da Lei Complementar nº 154/96.

Esse valor decorre do processo de diárias de responsabilidade individuais e solidárias, tendo em vista que há época era Presidente da Câmara de Vereadores.

Cumprir destacar que no Relatório de Auditoria, apesar de citar que as diárias tinham justificativa genérica, imprecisa, sem comprovação do interesse público, opinou pela devolução de apenas algumas diárias individuais e parte de outras solidárias, pois foram concedido as diárias e apresentado comprovações, conforme trecho do relatório de auditoria transcrito abaixo;

(...)

Como se pode notar, o motivo da devolução não foi alegado no acórdão. Além do mais, é razoável considerar que a diária deve ser contada da data de saída até a data do retorno, e muitas vezes os compromissos se estendem até à noite, não sendo prudente retornar no mesmo dia, pois Campo Novo se localiza à mais de 300 Km de Porto Velho.

1.1 Da imputação de débito, solidariamente ITEM III DO ACÓRDÃO Nº APL-TC 00576/18-PLENO

Foi imputado débito, solidariamente do defendente com os demais vereadores, Gerson de Souza Lima, Márcio Rozano de Brito, Nivaldo Vieira da Rosa, Silva Junior Lemos Barbosa, Tadeu Moreira de Freitas, Talles Eduardo dos Santos, Valdenice Domingos Ferreira, e Vivaldo Jesus de Deus; e ainda com a Controladora Interna, Fernanda Andrade da Silva, tendo em vista que há época era vereador-presidente, por haver recebido subsídios integrais sem os descontos relativos à ausência nas sessões legislativas.

Insta esclarecer que todas as ausências foram justificadas perante a mesa, tendo sido acatadas, tanto que não foram descontadas. Era praxe proceder as justificativas verbalmente, antes das sessões ou até mesmo na sessão posterior, sendo apresentada pelo presidente ou pelo secretário nas sessões.

Em que pese o Regimento da Câmara reza que seja descontado do subsídio os valores referentes às audiências nas sessões, o mesmo não tem força de lei, é um instrumento de organização interna, sendo que a mesa diretora, ou mesmo o presidente da Câmara tem o poder discricionário de tomar decisões administrativas.

O próprio Tribunal de Contas entende que a função do vereador não se restringe ao comparecimento nas sessões, portanto não é razoável que seus subsídios sejam restritos ao comparecimento nas mesas somente porque uma norma mau redigida assim o diz.

1.2. Da aplicação de multas individuais ITENS IV, V, VII E VIII DO ACÓRDÃO Nº APL-TC 00576/18-PLENO

Pelas alegações constantes no item II e III, foram aplicadas multas de 100% (cem por cento) do valor a ser devolvido decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno.

Também foram aplicadas multas na gradação máxima prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 103 do Regimento Interno, decorrente do grau de reprovabilidade da irregularidade relativa aos itens II e III.

O art. 105 do Regimento Interno reza que sempre que o Tribunal de Contas, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função pública, por um período de cinco a oito anos. Em seu §1º, diz que o Tribunal deliberará primeiramente sobre a gravidade da infração, conforme podemos observar abaixo:

(...)

A não aplicação do disposto no artigo acima, é prova de que os atos alegados não têm um grau de reprovabilidade tão grande que mereça, a aplicação de multas tão severas e desproporcionais.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer:

I – Seja o presente recurso conhecido e provido, resultando na alteração do Acórdão APL-TC 000576/18-Pleno, com as seguintes proposições:

I.1 – Seja a Tomada de Contas Especial julgada REGULAR COM RESSALVAS, em relação ao ex-vereador VALDECY FERNANDES DE SOUZA.

I.2 – Não sejam aplicadas as multas previstas no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96.

I.3 – Não sejam aplicadas as multas previstas no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

Dada a litispendência, portanto, impositivo o arquivamento, sem resolução de mérito (art. 485, V, do Código de Processo Civil), do presente Recurso de Reconsideração, haja vista o seu conteúdo idêntico ao dos autos n. 406/19 e, segundo Daniel Amorim de Assumpção Neves, pelos seguintes motivos:

“É bastante claro ser a litispendência uma defesa processual peremptória, considerando-se que a necessidade de manutenção de apenas um processo está baseada em dois importantes fatores: economia processual e harmonização de julgados. Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que (...) poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários.”

Há outro motivo que impede o conhecimento do presente recurso, o princípio da singularidade (unirrecorribilidade ou unicidade). A existência do aludido processo n. 406/19 denota que a única via recursal para se impugnar o acórdão guerreado já foi utilizada pelo recorrente.

A única exceção existente ao princípio da unirrecorribilidade, que não é o caso dos autos, está presente no direito processual civil, e diz respeito a interposição concomitante de Recurso Extraordinário (ao STF) e de Recurso Especial (ao STJ), quando houver a prolação de decisão de única ou última instância que viole a Constituição Federal e norma federal infraconstitucional.

Além disso, nota-se que houve a ocorrência da preclusão consumativa, que se verifica quando é dada a oportunidade de realização de algum ato processual (como o prazo para a interposição do recurso) e o legitimado o pratica.

O doutrinador dito alhures também leciona sobre esse instituto, in verbis:

“(…) somente haverá oportunidade para a realização do ato uma vez no processo e, sendo esse consumado, não poderá o interessado realizá-lo novamente e tampouco complementá-lo ou emenda-lo. Essa espécie de preclusão não se preocupa com a qualidade do ato processual, limitando-se a impedir a prática de ato já praticado, ainda que de forma incompleta (...).”

Assim, em face do exposto, DECIDO:

I – Não conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Valdecy Fernandes de Souza, contra o Acórdão APL-TC n. 576/18,

proferido pelo Pleno desta Corte, na Tomada de Contas Especial n. 1946/11, em decorrência de ser idêntico (parte, objeto e causa de pedir) ao processo n. 406/19, que também foi interposto pelo recorrente, configurando litispendência. Demais disso, o impugnante já se utilizou dessa via para impugnar o acórdão guerreado, o que denota que o presente feito é inadequado juridicamente para os fins pretendidos, com fulcro no princípio da unrecorribilidade, bem como houve a configuração da preclusão consumativa, pois o ato processual de interposição de recurso já foi praticado pelo recorrente, não havendo possibilidade de repeti-lo.

II – Dar ciência desta decisão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o seu inteiro teor está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Comunicar o teor desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00493/19 – TCERO
SUBCATEGORIA:
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração
Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00576/18 – Processo n. 01946/11/TCE-RO.
JURISDICIONADO:
RECORRENTE: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
Tadeu Moreira de Freitas – CPF n. 361.469.351-15.
ADVOGADO:
RELATOR: Sem advogados
Conselheiro PAULO CURTI NETO

DM 0054/2019-GPCPCN

Os presentes autos tratam do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Tadeu Moreira de Freitas, em face do Acórdão APL-TC 576/18, proferido no Processo n. 01946/11, relativo a Tomada de Contas Especial na Câmara de Campo Novo de Rondônia, o qual julgou irregular a TCE, imputou débito e cominou multa ao recorrente, nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

(...)

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos senhores Valdecy Fernandes de Souza – CPF: 351.084.102 – 63, Gerson de Souza Lima – CPF: 348.371.322 – 00, Márcio Rozano de Brito – CPF: 736.856.152 – 20, Nivaldo Vieira da Rosa – CPF: 352.904.989 – 15, Silva Junior Lemos Barbosa – CPF: 880.031.672 – 72, Tadeu Moreira de Freitas – CPF: 361.469.351 – 15, Talles Eduardo dos Santos – CPF: 285.988.302 – 91, Valdenice Domingos Ferreira – CPF: 572.386.422 – 04, Vivaldo Jesus de Deus – CPF: 082.150.528 – 94, Adriana Vieira Leite Amoedo – CPF: 949.840.342 – 20, Adroaldo Dias Gonçalves Bispo – CPF: 341.150.805 – 15, Elisângela Correia do Nascimento – CPF: 019.226.042 – 16, com fundamento no art. 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 103, II e III, do Regimento Interno,

CPF: 949.840.342 – 20, Adroaldo Dias Gonçalves Bispo – CPF: 341.150.805 – 15, Elisângela Correia do Nascimento – CPF: 019.226.042 – 16, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar no 154/96, em face das irregularidades formais e ensejadoras de dano ao erário, remanescentes no processo, nos termos do Relatório Técnico (ID= 271385) e Parecer 189/2018-GPGMPC (ID=463509);

II – Imputar débito aos senhores Valdecy Fernandes de Souza – CPF: 351.084.102 – 63, Gerson de Souza Lima – CPF: 348.371.322 – 00, Márcio Rozano de Brito – CPF: 736.856.152 – 20, Nivaldo Vieira da Rosa – CPF: 352.904.989 – 15, Silva Junior Lemos Barbosa – CPF: 880.031.672 – 72, Tadeu Moreira de Freitas – CPF: 361.469.351 – 15, Talles Eduardo dos Santos – CPF: 285.988.302 – 91, Valdenice Domingos Ferreira – CPF: 572.386.422 – 04, Vivaldo Jesus de Deus – CPF: 082.150.528 – 94, Adriana Vieira Leite Amoedo – CPF: 949.840.342 – 20, Adroaldo Dias Gonçalves Bispo – CPF: 341.150.805 – 15, Elisângela Correia do Nascimento – CPF: 019.226.042 – 16, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados por autorizar/pagar/receber diárias com justificativas genéricas, imprecisas, sem comprovação do interesse público e sem critério de valores, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:

(...)

III – Imputar débito, solidariamente, aos senhores Valdecy Fernandes de Souza – CPF: 351.084.102 – 63, Gerson de Souza Lima – CPF: 348.371.322 – 00, Márcio Rozano de Brito – CPF: 736.856.152 – 20, Nivaldo Vieira da Rosa – CPF: 352.904.989 – 15, Silva Junior Lemos Barbosa – CPF: 880.031.672 – 72, Tadeu Moreira de Freitas – CPF: 361.469.351 – 15, Talles Eduardo dos Santos – CPF: 285.988.302 – 91, Valdenice Domingos Ferreira – CPF: 572.386.422 – 04, Vivaldo Jesus de Deus – CPF: 082.150.528 – 94, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela omissão de descontos nos subsídios dos vereadores relativos à ausência de participação em sessões legislativas, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:

(...)

IV – Multar, individualmente, os senhores Valdecy Fernandes de Souza – CPF: 351.084.102 – 63, Gerson de Souza Lima – CPF: 348.371.322 – 00, Márcio Rozano de Brito – CPF: 736.856.152 – 20, Nivaldo Vieira da Rosa – CPF: 352.904.989 – 15, Silva Junior Lemos Barbosa – CPF: 880.031.672 – 72, Tadeu Moreira de Freitas – CPF: 361.469.351 – 15, Talles Eduardo dos Santos – CPF: 285.988.302 – 91, Valdenice Domingos Ferreira – CPF: 572.386.422 – 04, Vivaldo Jesus de Deus – CPF: 082.150.528 – 94, Adriana Vieira Leite Amoedo – CPF: 949.840.342 – 20, Adroaldo Dias Gonçalves Bispo – CPF: 341.150.805 – 15, Elisângela Correia do Nascimento – CPF: 019.226.042 – 16, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar no 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 100% (cem por cento) dos montantes previstos no item II deste Decisum, atualizado a partir de 1/9/2011, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, fixando-lhes os valores constantes da tabela abaixo:

(...)

VII – Multar, individualmente, os senhores Valdecy Fernandes de Souza – CPF: 351.084.102 – 63, Gerson de Souza Lima – CPF: 348.371.322 – 00, Márcio Rozano de Brito – CPF: 736.856.152 – 20, Nivaldo Vieira da Rosa – CPF: 352.904.989 – 15, Silva Junior Lemos Barbosa – CPF: 880.031.672 – 72, Tadeu Moreira de Freitas – CPF: 361.469.351 – 15, Talles Eduardo dos Santos – CPF: 285.988.302 – 91, Valdenice Domingos Ferreira – CPF: 572.386.422 – 04, Vivaldo Jesus de Deus – CPF: 082.150.528 – 94, Adriana Vieira Leite Amoedo – CPF: 949.840.342 – 20, Adroaldo Dias Gonçalves Bispo – CPF: 341.150.805 – 15, Elisângela Correia do Nascimento – CPF: 019.226.042 – 16, com fundamento no art. 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 103, II e III, do Regimento Interno,

na quantia equivalente a 100% (cem por cento) do montante previsto no caput do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, atualizado pela Portaria 1162/12, decorrente do grau de reprovabilidade da irregularidade relativa à autorizar/pagar/receber diárias com justificativas genéricas, imprecisas, sem comprovação do interesse público e sem critério de valores, fixando-lhe o valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);

VIII – Multar, individualmente, os senhores Valdecy Fernandes de Souza – CPF: 351.084.102-63, Gerson de Souza Lima – CPF: 348.371.322-00, Márcio Rozano de Brito – CPF: 736.856.152-20, Nivaldo Vieira da Rosa – CPF: 352.904.989-15, Silva Junior Lemos Barbosa – CPF: 880.031.672-72, Tadeu Moreira de Freitas – CPF: 361.469.351-15, Talles Eduardo dos Santos – CPF: 285.988.302-91, Valdenice Domingos Ferreira – CPF: 572.386.422-04, Vivaldo Jesus de Deus – CPF: 082.150.528-94, com fundamento no art. 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 103, II e III, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 100% (cem por cento) do montante previsto no caput do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, atualizado pela Portaria 1162/12, decorrente do grau de reprovabilidade da irregularidade relativa ao pagamento/recebimento integral dos subsídios dos Vereadores sem a efetivação dos descontos relativos à ausência de participação em sessões legislativas, fixando-lhe o valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);(...)

A decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 1794, de 22.01.2019, considerando como data de publicação o dia 23.01.2019.

Inconformado com o teor do Acórdão, o recorrente interpôs o presente Recurso de Reconsideração em 20.02.2019, conforme fl. 02, pugnando, em apertada síntese, pelo julgamento regular com ressalvas da Tomada de Contas Especial n. 1946/11, em relação ao ora recorrente e que sejam excluídas as multas aplicadas.

O Despacho de fl. 08, de autoria do Presidente deste Tribunal, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, encaminhou os autos ao relator do processo n. 0407/19.

É o relatório.

Desde logo, conforme será demonstrado a seguir, o recurso interposto é manifestamente inadmissível, razão pela qual os autos não foram remetidos ao Ministério Público de Contas para a emissão de Parecer.

O objeto do presente feito é idêntico (com pedido e causa de pedir) ao processo n. 407/2019, que também foi interposto pelo recorrente. Assim, isso revela a litispendência, cujo requisito para sua configuração exige justamente a tripla identidade de partes, do pedido (mediato e imediato) e causa de pedir (próxima e remota).

Colaciono abaixo, a fim de demonstrar a similitude das peças recursais, a qualificação da parte e o seu pedido:

PROCESSO N. 407/19

TADEU MOREIRA DE FREITAS, portador da cédula de identidade (RG) nº: 406.461/SSP-MT e inscrito no cadastro de pessoas físicas (CPF) sob o nº: 361.469.351-15, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência interpor o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO em face do Acórdão nº APL-TC 00576/18-Pleno, de relatoria do Conselheiro Francisco Junior Ferreira da Silva, pelas razões e fatos de direito expostos abaixo:

(...)

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. Da imputação de débito ITEM II DO ACÓRDÃO Nº APL-TC 00576/18-PLENO

Foi imputado débito no valor de R\$ 6.160,71, decorrente de ato de gestão ilegítimo por receber diária com justificativa genérica, imprecisa, sem

comprovação do interesse público, resultando em dano ao erário, conforme os artigos 16, §2º e 19 da Lei Complementar nº 154/96.

Esse valor decorre do processo de diárias que segundo o Relatório de Auditoria, tinham justificativa genérica, imprecisa, sem comprovação do interesse público, opinando pela devolução de algumas;

Como se pode notar, o motivo da devolução não foi alegado no acórdão. Além do mais, é razoável considerar que a diária deve ser contada da data de saída até a data do retorno, e muitas vezes os compromissos se estendem até à noite, não sendo prudente retornar no mesmo dia, pois Campo Novo se localiza à mais de 300 Km de Porto Velho.

2.2 Da imputação de débito, solidariamente ITEM III DO ACÓRDÃO Nº APL-TC 00576/18-PLENO

Foi imputado débito, solidariamente com o Senhor Valdecy Fernandes de Souza, vereador-presidente, por haver recebido subsídios integrais sem os descontos relativos à ausência nas sessões legislativas.

Todas as ausências foram justificadas perante a mesa, tendo sido acatadas, tanto que não foram descontadas. Era praxe proceder as justificativas verbalmente, antes das sessões ou até mesmo na sessão posterior, sendo apresentada pelo presidente ou pelo secretário nas sessões.

Em que pese o Regimento da Câmara reza que seja descontado do subsídio os valores referentes às audiências nas sessões, o mesmo não tem força de lei, é um instrumento de organização interna, sendo que a mesa diretora, ou mesmo o presidente da Câmara tem o poder discricionário de tomar decisões administrativas.

O próprio Tribunal de Contas entende que a função do vereador não se restringe ao comparecimento nas sessões, portanto não é razoável que seus subsídios sejam restritos ao comparecimento nas mesas somente porque uma norma mau redigida assim o diz.

2.3. Da aplicação de multas individuais ITENS IV, V, VII E VIII DO ACÓRDÃO Nº APL-TC 00576/18-PLENO

Pelas alegações constantes no item II e III, foram aplicadas multas de 100% (cem por cento) do valor a ser devolvido decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno.

Também foram aplicadas multas na gradação máxima prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 103 do Regimento Interno, decorrente do grau de reprovabilidade da irregularidade relativa aos itens II e III.

O art. 105 do Regimento Interno reza que sempre que o Tribunal de Contas, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função pública, por um período de cinco a oito anos. Em seu §1º, diz que o Tribunal deliberará primeiramente sobre a gravidade da infração, conforme podemos observar abaixo:

(...)

A não aplicação do disposto no artigo acima, é prova de que os atos alegados não têm um grau de reprovabilidade tão grande que mereça, a aplicação de multas tão severas e desproporcionais.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer:

I – Seja o presente recurso conhecido e provido, resultando na alteração do Acórdão APL-TC 000576/18-Pleno, com as seguintes proposições:

I.1 – Seja a Tomada de Contas Especial julgada REGULAR COM RESSALVAS, em relação ao ex-vereador TADEU MOREIRA DE FREITAS.

I.2 – Não sejam aplicadas as multas previstas no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96.

I.3 – Não sejam aplicadas as multas previstas no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

PROCESSO N. 494/2019

TADEU MOREIRA DE FREITAS, portador da cédula de identidade (RG) nº: 406.461/SSP-MT e inscrito no cadastro de pessoas físicas (CPF) sob o nº: 361.469.351-15, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência interpor o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO em face do Acórdão nº APL-TC 00576/18-Pleno, de relatoria do Conselheiro Francisco Junior Ferreira da Silva, pelas razões e fatos de direito expostos abaixo:

(...)

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. Da imputação de débito ITEM II DO ACÓRDÃO Nº APL-TC 00576/18-PLENO

Foi imputado débito no valor de R\$ 6.160,71, decorrente de ato de gestão ilegítimo por receber diária com justificativa genérica, imprecisa, sem comprovação do interesse público, resultando em dano ao erário, conforme os artigos 16, §2º e 19 da Lei Complementar nº 154/96.

Esse valor decorre do processo de diárias que segundo o Relatório de Auditoria, tinham justificativa genérica, imprecisa, sem comprovação do interesse público, opinando pela devolução de algumas;

Como se pode notar, o motivo da devolução não foi alegado no acórdão. Além do mais, é razoável considerar que a diária deve ser contada da data de saída até a data do retorno, e muitas vezes os compromissos se estendem até à noite, não sendo prudente retornar no mesmo dia, pois Campo Novo se localiza à mais de 300 Km de Porto Velho.

2.2 Da imputação de débito, solidariamente ITEM III DO ACÓRDÃO Nº APL-TC 00576/18-PLENO

Foi imputado débito, solidariamente com o Senhor Valdecy Fernandes de Souza, vereador-presidente, por haver recebido subsídios integrais sem os descontos relativos à ausência nas sessões legislativas.

Todas as ausências foram justificadas perante a mesa, tendo sido acatadas, tanto que não foram descontadas. Era praxe proceder as justificativas verbalmente, antes das sessões ou até mesmo na sessão posterior, sendo apresentada pelo presidente ou pelo secretário nas sessões.

Em que pese o Regimento da Câmara reza que seja descontado do subsídio os valores referentes às audiências nas sessões, o mesmo não tem força de lei, é um instrumento de organização interna, sendo que a mesa diretora, ou mesmo o presidente da Câmara tem o poder discricionário de tomar decisões administrativas.

O próprio Tribunal de Contas entende que a função do vereador não se restringe ao comparecimento nas sessões, portanto não é razoável que seus subsídios sejam restritos ao comparecimento nas mesas somente porque uma norma mau redigida assim o diz.

2.3. Da aplicação de multas individuais ITENS IV, V, VII E VIII DO ACÓRDÃO Nº APL-TC 00576/18-PLENO

Pelas alegações constantes no item II e III, foram aplicadas multas de 100% (cem por cento) do valor a ser devolvido decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno.

Também foram aplicadas multas na gradação máxima prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 103 do Regimento Interno, decorrente do grau de reprovabilidade da irregularidade relativa aos itens II e III.

O art. 105 do Regimento Interno reza que sempre que o Tribunal de Contas, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função pública, por um período de cinco a oito anos. Em seu §1º, diz que o Tribunal deliberará primeiramente sobre a gravidade da infração, conforme podemos observar abaixo:

(...)

A não aplicação do disposto no artigo acima, é prova de que os atos alegados não têm um grau de reprovabilidade tão grande que mereça, a aplicação de multas tão severas e desproporcionais.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer:

I – Seja o presente recurso conhecido e provido, resultando na alteração do Acórdão APL-TC 000576/18-Pleno, com as seguintes proposições:

I.1 – Seja a Tomada de Contas Especial julgada REGULAR COM RESSALVAS, em relação ao ex-vereador TADEU MOREIRA DE FREITAS.

I.2 – Não sejam aplicadas as multas previstas no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96.

I.3 – Não sejam aplicadas as multas previstas no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

Dada a litispendência, portanto, impositivo o arquivamento, sem resolução de mérito (art. 485, V, do Código de Processo Civil), do presente Recurso de Reconsideração, haja vista o seu conteúdo idêntico ao dos autos n. 407/19 e, segundo Daniel Amorim de Assumpção Neves, pelos seguintes motivos:

“É bastante claro ser a litispendência uma defesa processual peremptória, considerando-se que a necessidade de manutenção de apenas um processo está baseada em dois importantes fatores: economia processual e harmonização de julgados. Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que (...) poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários.”

Há outro motivo que impede o conhecimento do presente recurso, o princípio da singularidade (unirrecorribilidade ou unicidade). A existência do aludido processo n. 407/19 denota que a única via recursal para se impugnar o acórdão guerreado já foi utilizada pelo recorrente.

A única exceção existente ao princípio da unirrecorribilidade, que não é o caso dos autos, está presente no direito processual civil, e diz respeito a interposição concomitante de Recurso Extraordinário (ao STF) e de Recurso Especial (ao STJ), quando houver a prolação de decisão de única ou última instância que viole a Constituição Federal e norma federal infraconstitucional.

Além disso, nota-se que houve a ocorrência da preclusão consumativa, que se verifica quando é dada a oportunidade de realização de algum ato

processual (como o prazo para a interposição do recurso) e o legitimado o pratica.

O doutrinador dito alhures também leciona sobre esse instituto, in verbis:

“(…) somente haverá oportunidade para a realização do ato uma vez no processo e, sendo esse consumado, não poderá o interessado realiza-lo novamente e tampouco complementá-lo ou emenda-lo. Essa espécie de preclusão não se preocupa com a qualidade do ato processual, limitando-se a impedir a prática de ato já praticado, ainda que de forma incompleta (…)”

Assim, em face do exposto, DECIDO:

I – Não conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Tadeu Moreira de Freitas, contra o Acórdão APL-TC n. 576/18, proferido pelo Pleno desta Corte, na Tomada de Contas Especial n. 1946/11, em decorrência de ser idêntico (parte, objeto e causa de pedir) ao processo n. 407/19, que também foi interposto pelo recorrente, configurando litispendência. Demais disso, o impugnante já se utilizou dessa via para impugnar o acórdão guerreado, o que denota que o presente feito é inadequado juridicamente para os fins pretendidos, com fulcro no princípio da unirecorribilidade, bem como houve a configuração da preclusão consumativa, pois o ato processual de interposição de recurso já foi praticado pelo recorrente, não havendo possibilidade de repeti-lo.

II – Dar ciência desta decisão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o seu inteiro teor está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Comunicar o teor desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro
Matrícula

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00494/19 – TCERO
SUBCATEGORIA:
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração
Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00576/18 – Processo n. 01946/11/TCE-RO.
JURISDICIONADO:
RECORRENTE: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
Vivaldo Jesus de Deus – CPF n. 082.150.528-94.
ADVOGADO:
RELATOR: Sem advogados
Conselheiro PAULO CURTI NETO

DM 0053/2019-GPCPN

Os presentes autos tratam do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Vivaldo Jesus de Deus, em face do Acórdão APL-TC 576/18, proferido no Processo n. 01946/11, relativo a Tomada de Contas Especial

na Câmara de Campo Novo de Rondônia, o qual julgou irregular a TCE, imputou débito e cominou multa ao recorrente, nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

(…)

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos senhores Valdecy Fernandes de Souza – CPF: 351.084.102 – 63, Gerson de Souza Lima – CPF: 348.371.322 – 00, Márcio Rozano de Brito – CPF: 736.856.152 – 20, Nivaldo Vieira da Rosa – CPF: 352.904.989 - 15, Silva Junior Lemos Barbosa – CPF: 880.031.672 – 72, Tadeu Moreira de Freitas – CPF: 361.469.351 – 15, Talles Eduardo dos Santos – CPF: 285.988.302 – 91, Valdenice Domingos Ferreira – CPF: 572.386.422 – 04, Vivaldo Jesus de Deus – CPF: 082.150.528 – 94, Adriana Vieira Leite Amoedo – CPF: 949.840.342 – 20, Adroaldo Dias Gonçalves Bispo – CPF: 341.150.805 – 15, Elisângela Correia do Nascimento – CPF: 019.226.042 – 16, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar no 154/96, em face das irregularidades formais e ensejadoras de dano ao erário, remanescentes no processo, nos termos do Relatório Técnico (ID= 271385) e Parecer 189/2018-GPGMPC (ID=463509);

II – Imputar débito aos senhores Valdecy Fernandes de Souza – CPF: 351.084.102 – 63, Gerson de Souza Lima – CPF: 348.371.322 – 00, Márcio Rozano de Brito – CPF: 736.856.152 – 20, Nivaldo Vieira da Rosa – CPF: 352.904.989 - 15, Silva Junior Lemos Barbosa – CPF: 880.031.672 – 72, Tadeu Moreira de Freitas – CPF: 361.469.351 – 15, Talles Eduardo dos Santos – CPF: 285.988.302 – 91, Valdenice Domingos Ferreira – CPF: 572.386.422 – 04, Vivaldo Jesus de Deus – CPF: 082.150.528 – 94, Adriana Vieira Leite Amoedo – CPF: 949.840.342 – 20, Adroaldo Dias Gonçalves Bispo – CPF: 341.150.805 – 15, Elisângela Correia do Nascimento – CPF: 019.226.042 – 16, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados por autorizar/pagar/receber diárias com justificativas genéricas, imprecisas, sem comprovação do interesse público e sem critério de valores, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:

(…)

III – Imputar débito, solidariamente, aos senhores Valdecy Fernandes de Souza – CPF: 351.084.102 – 63, Gerson de Souza Lima – CPF: 348.371.322 – 00, Márcio Rozano de Brito – CPF: 736.856.152 – 20, Nivaldo Vieira da Rosa – CPF: 352.904.989 - 15, Silva Junior Lemos Barbosa – CPF: 880.031.672 – 72, Tadeu Moreira de Freitas – CPF: 361.469.351 – 15, Talles Eduardo dos Santos – CPF: 285.988.302 – 91, Valdenice Domingos Ferreira – CPF: 572.386.422 – 04, Vivaldo Jesus de Deus – CPF: 082.150.528 – 94, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela omissão de descontos nos subsídios dos vereadores relativos à ausência de participação em sessões legislativas, resultando em dano ao erário, em conformidade com a tabela abaixo:

(…)

IV – Multar, individualmente, os senhores Valdecy Fernandes de Souza – CPF: 351.084.102 – 63, Gerson de Souza Lima – CPF: 348.371.322 – 00, Márcio Rozano de Brito – CPF: 736.856.152 – 20, Nivaldo Vieira da Rosa – CPF: 352.904.989 - 15, Silva Junior Lemos Barbosa – CPF: 880.031.672 – 72, Tadeu Moreira de Freitas – CPF: 361.469.351 – 15, Talles Eduardo dos Santos – CPF: 285.988.302 – 91, Valdenice Domingos Ferreira – CPF: 572.386.422 – 04, Vivaldo Jesus de Deus – CPF: 082.150.528 – 94, Adriana Vieira Leite Amoedo – CPF: 949.840.342 – 20, Adroaldo Dias Gonçalves Bispo – CPF: 341.150.805 – 15, Elisângela Correia do Nascimento – CPF: 019.226.042 – 16, com fundamento no art. 54, da Lei Complementar no 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno, na quantia

equivalente a 100% (cem por cento) dos montantes previstos no item II deste Decisum, atualizado a partir de 1/9/2011, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, fixando-lhes os valores constantes da tabela abaixo:

(...)

VII – Multar, individualmente, os senhores Valdecy Fernandes de Souza – CPF: 351.084.102 – 63, Gerson de Souza Lima – CPF: 348.371.322 – 00, Márcio Rozano de Brito – CPF: 736.856.152 – 20, Nivaldo Vieira da Rosa – CPF: 352.904.989 – 15, Silva Junior Lemos Barbosa – CPF: 880.031.672 – 72, Tadeu Moreira de Freitas – CPF: 361.469.351 – 15, Talles Eduardo dos Santos – CPF: 285.988.302 – 91, Valdenice Domingos Ferreira – CPF: 572.386.422 – 04, Vivaldo Jesus de Deus – CPF: 082.150.528 – 94, Adriana Vieira Leite Amoedo – CPF: 949.840.342 – 20, Adroaldo Dias Gonçalves Bispo – CPF: 341.150.805 – 15, Elisângela Correia do Nascimento – CPF: 019.226.042 – 16, com fundamento no art. 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 103, II e III, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 100% (cem por cento) do montante previsto no caput do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, atualizado pela Portaria 1162/12, decorrente do grau de reprovabilidade da irregularidade relativa à autorizar/pagar/receber diárias com justificativas genéricas, imprecisas, sem comprovação do interesse público e sem critério de valores, fixando-lhe o valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);

VIII – Multar, individualmente, os senhores Valdecy Fernandes de Souza – CPF: 351.084.102-63, Gerson de Souza Lima – CPF: 348.371.322-00, Márcio Rozano de Brito – CPF: 736.856.152-20, Nivaldo Vieira da Rosa – CPF: 352.904.989-15, Silva Junior Lemos Barbosa – CPF: 880.031.672-72, Tadeu Moreira de Freitas – CPF: 361.469.351-15, Talles Eduardo dos Santos – CPF: 285.988.302-91, Valdenice Domingos Ferreira – CPF: 572.386.422-04, Vivaldo Jesus de Deus – CPF: 082.150.528-94, com fundamento no art. 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 103, II e III, do Regimento Interno, na quantia equivalente a 100% (cem por cento) do montante previsto no caput do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, atualizado pela Portaria 1162/12, decorrente do grau de reprovabilidade da irregularidade relativa ao pagamento/recebimento integral dos subsídios dos Vereadores sem a efetivação dos descontos relativos à ausência de participação em sessões legislativas, fixando-lhe o valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);(...)

A decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 1794, de 22.01.2019, considerando como data de publicação o dia 23.01.2019.

Inconformado com o teor do Acórdão, o recorrente interpôs o presente Recurso de Reconsideração em 20.02.2019, conforme fl. 02, pugnando, em apertada síntese, pelo julgamento regular com ressalvas da Tomada de Contas Especial n. 1946/11, em relação ao ora recorrente e que sejam excluídas as multas aplicadas.

O Despacho de fl. 08, de autoria do Presidente deste Tribunal, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, encaminhou os autos ao relator do processo n. 0408/19.

É o relatório.

Desde logo, conforme será demonstrado a seguir, o recurso interposto é manifestamente inadmissível, razão pela qual os autos não foram remetidos ao Ministério Público de Contas para a emissão de Parecer.

O objeto do presente feito é idêntico (com pedido e causa de pedir) ao processo n. 408/2019, que também foi interposto pelo recorrente. Assim, isso revela a litispendência, cujo requisitos para sua configuração exigem justamente a tripla identidade de partes, do pedido (mediato e imediato) e causa de pedir (próxima e remota).

Colaciono abaixo, a fim de demonstrar a similitude das peças recursais, a qualificação da parte e o seu pedido:

PROCESSO N. 408/19

VIVALDO JESUSS DE DEUS, portador da cédula de identidade (RG) nº: 18.873.119 e inscrito no cadastro de pessoas físicas (CPF) sob o nº: 082.150.528-94, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência interpor o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO em face do Acórdão nº APL-TC 00576/18-Pleno, de relatoria do Conselheiro Francisco Junior Ferreira da Silva, pelas razões e fatos de direito expostos abaixo:

(...)

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. Da imputação de débito ITEM II DO ACÓRDÃO Nº APL-TC 00576/18-PLENO

Foi imputado débito no valor de R\$ 4.200,49, decorrente de ato de gestão ilegítimo por receber diária com justificativa genérica, imprecisa, sem comprovação do interesse público, resultando em dano ao erário, conforme os artigos 16, §2º e 19 da Lei Complementar nº 154/96.

Esse valor decorre do processo de diárias que segundo o Relatório de Auditoria, tinham justificativa genérica, imprecisa, sem comprovação do interesse público, opinando pela devolução de algumas;

Como se pode notar, o motivo da devolução não foi alegado no acórdão. Além do mais, é razoável considerar que a diária deve ser contada da data de saída até a data do retorno, e muitas vezes os compromissos se estendem até à noite, não sendo prudente retornar no mesmo dia, pois Campo Novo se localiza à mais de 300 Km de Porto Velho.

2.2 Da imputação de débito, solidariamente ITEM III DO ACÓRDÃO Nº APL-TC 00576/18-PLENO

Foi imputado débito, solidariamente com o Senhor Valdecy Fernandes de Souza, vereador-presidente, por haver recebido subsídios integrais sem os descontos relativos à ausência nas sessões legislativas.

Todas as ausências foram justificadas perante a mesa, tendo sido acatadas, tanto que não foram descontadas. Era praxe proceder as justificativas verbalmente, antes das sessões ou até mesmo na sessão posterior, sendo apresentado pelo presidente ou pelo secretário nas sessões.

Em que pese o Regimento da Câmara reza que seja descontado do subsídio os valores referentes às audiências nas sessões, o mesmo não tem força de lei, é um instrumento de organização interna, sendo que a mesa diretora, ou mesmo o presidente da Câmara tem o poder discricionário de tomar decisões administrativas.

O próprio Tribunal de Contas entende que a função do vereador não se restringe ao comparecimento nas sessões, portanto não é razoável que seus subsídios sejam restritos ao comparecimento nas mesas somente porque uma norma mau redigida assim o diz.

2.3. Da aplicação de multas individuais ITENS IV, V, VII E VIII DO ACÓRDÃO Nº APL-TC 00576/18-PLENO

Pelas alegações constantes no item II e III, foram aplicadas multas de 100% (cem por cento) do valor a ser devolvido decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno.

Também foram aplicadas multas na gradação máxima prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 103 do Regimento Interno, decorrente do grau de reprovabilidade da irregularidade relativa aos itens II e III.

O art. 105 do Regimento Interno reza que sempre que o Tribunal de Contas, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado para o exercício de

cargo em comissão ou função pública, por um período de cinco a oito anos. Em seu §1º, diz que o Tribunal deliberará primeiramente sobre a gravidade da infração, conforme podemos observar abaixo:

(...)

A não aplicação do disposto no artigo acima, é prova de que os atos alegados não tem um grau de reprovabilidade tão grande que mereça, a aplicação de multas tão severas e desproporcionais.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer:

I – Seja o presente recurso conhecido e provido, resultando na alteração do Acórdão APL-TC 000576/18-Pleno, com as seguintes proposições:

I.1 – Seja a Tomada de Contas Especial julgada REGULAR COM RESSALVAS, em relação ao ex-vereador VIVALDO JESUS DE DEUS.

I.2 – Não sejam aplicadas as multas previstas no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96.

I.3 – Não sejam aplicadas as multas previstas no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

PROCESSO N. 494/2019

VIVALDO JESUS DE DEUS, portador da cédula de identidade (RG) nº: 18.873.119 e inscrito no cadastro de pessoas físicas (CPF) sob o nº: 082.150.528-94, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência interpor o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO em face do Acórdão nº APL-TC 00576/18-Pleno, de relatoria do Conselheiro Francisco Junior Ferreira da Silva, pelas razões e fatos de direito expostos abaixo:

(...)

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. Da imputação de débito ITEM II DO ACÓRDÃO Nº APL-TC 00576/18-PLENO

Foi imputado débito no valor de R\$ 4.200,49, decorrente de ato de gestão ilegítimo por receber diária com justificativa genérica, imprecisa, sem comprovação do interesse público, resultando em dano ao erário, conforme os artigos 16, §2º e 19 da Lei Complementar nº 154/96.

Esse valor decorre do processo de diárias que segundo o Relatório de Auditoria, tinham justificativa genérica, imprecisa, sem comprovação do interesse público, opinando pela devolução de algumas;

Como se pode notar, o motivo da devolução não foi alegado no acórdão. Além do mais, é razoável considerar que a diária deve ser contada da data de saída até a data do retorno, e muitas vezes os compromissos se estendiam até à noite, não sendo prudente retornar no mesmo dia, pois Campo Novo se localiza à mais de 300 Km de Porto Velho.

2.2 Da imputação de débito, solidariamente ITEM III DO ACÓRDÃO Nº APL-TC 00576/18-PLENO

Foi imputado débito, solidariamente com o Senhor Valdecy Fernandes de Souza, vereador-presidente, por haver recebido subsídios integrais sem os descontos relativos à ausência nas sessões legislativas.

Todas as ausências foram justificadas perante a mesa, tendo sido acatadas, tanto que não foram descontadas. Era praxe proceder as justificativas verbalmente, antes das sessões ou até mesmo na sessão

posterior, sendo apresentado pelo presidente ou pelo secretário nas sessões.

Em que pese o Regimento da Câmara reza que seja descontado do subsídio os valores referentes às audiências nas sessões, o mesmo não tem força de lei, é um instrumento de organização interna, sendo que a mesa diretora, ou mesmo o presidente da Câmara tem o poder discricionário de tomar decisões administrativas.

O próprio Tribunal de Contas entende que a função do vereador não se restringe ao comparecimento nas sessões, portanto não é razoável que seus subsídios sejam restritos ao comparecimento nas mesas somente porque uma norma mau redigida assim o diz.

2.3. Da aplicação de multas individuais ITENS IV, V, VII E VIII DO ACÓRDÃO Nº APL-TC 00576/18-PLENO

Pelas alegações constantes no item II e III, foram aplicadas multas de 100% (cem por cento) do valor a ser devolvido decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno.

Também foram aplicadas multas na gradação máxima prevista no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 103 do Regimento Interno, decorrente do grau de reprovabilidade da irregularidade relativa aos itens II e III.

O art. 105 do Regimento Interno reza que sempre que o Tribunal de Contas, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função pública, por um período de cinco a oito anos. Em seu §1º, diz que o Tribunal deliberará primeiramente sobre a gravidade da infração, conforme podemos observar abaixo:

(...)

A não aplicação do disposto no artigo acima, é prova de que os atos alegados não tem um grau de reprovabilidade tão grande que mereça, a aplicação de multas tão severas e desproporcionais.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer:

I – Seja o presente recurso conhecido e provido, resultando na alteração do Acórdão APL-TC 000576/18-Pleno, com as seguintes proposições:

I.1 – Seja a Tomada de Contas Especial julgada REGULAR COM RESSALVAS, em relação ao ex-vereador VIVALDO JESUS DE DEUS.

I.2 – Não sejam aplicadas as multas previstas no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96.

I.3 – Não sejam aplicadas as multas previstas no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

Dada a litispendência, portanto, impositivo o arquivamento, sem resolução de mérito (art. 485, V, do Código de Processo Civil), do presente Recurso de Reconsideração, haja vista o seu conteúdo idêntico ao dos autos n. 408/19 e, segundo Daniel Amorim de Assumpção Neves, pelos seguintes motivos:

“É bastante claro ser a litispendência uma defesa processual peremptória, considerando-se que a necessidade de manutenção de apenas um processo está baseada em dois importantes fatores: economia processual e harmonização de julgados. Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que (...) poderá gerar

no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários. ”

Há outro motivo que impede o conhecimento do presente recurso, o princípio da singularidade (unirrecorribilidade ou unicidade) . A existência do aludido processo n. 408/19 denota que a única via recursal para se impugnar o acórdão guerreado já foi utilizada pelo recorrente.

A única exceção existente ao princípio da unirrecorribilidade, que não é o caso dos autos, está presente no direito processual civil, e diz respeito a interposição concomitante de Recurso Extraordinário (ao STF) e de Recurso Especial (ao STJ), quando houver a prolação de decisão de única ou última instância que viole a Constituição Federal e norma federal infraconstitucional.

Além disso, nota-se que houve a ocorrência da preclusão consumativa, que se verifica quando é dada a oportunidade de realização de algum ato processual (como o prazo para a interposição do recurso) e o legitimado o pratica.

O doutrinador dito alhures também leciona sobre esse instituto, in verbis:

“(…) somente haverá oportunidade para a realização do ato uma vez no processo e, sendo esse consumado, não poderá o interessado realizá-lo novamente e tampouco complementá-lo ou emendá-lo. Essa espécie de preclusão não se preocupa com a qualidade do ato processual, limitando-se a impedir a prática de ato já praticado, ainda que de forma incompleta (…)”

Assim, em face do exposto, DECIDO:

I – Não conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Vivaldo Jesus de Deus, contra o Acórdão APL-TC n. 576/18, proferido pelo Pleno desta Corte, na Tomada de Contas Especial n. 1946/11, em decorrência de ser idêntico (parte, objeto e causa de pedir) ao processo n. 408/19, que também foi interposto pelo recorrente, configurando litispendência. Demais disso, o impugnante já se utilizou dessa via para impugnar o acórdão guerreado, o que denota que o presente feito é inadequado juridicamente para os fins pretendidos, com fulcro no princípio da unirrecorribilidade, bem como houve a configuração da preclusão consumativa, pois o ato processual de interposição de recurso já foi praticado pelo recorrente, não havendo possibilidade de repeti-lo.

II – Dar ciência desta decisão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o seu inteiro teor está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Comunicar o teor desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3083/2018/TCE-RO

UNIDADE: Câmara Municipal de Chupinguaia

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte da Câmara Municipal de Chupinguaia (exercício 2018)

RESPONSÁVEIS: Antônio Francisco Bertozzi – CPF n. 141.690.022-53 – Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia;
Rosimeire Aparecida de Oliveira – CPF n. 576.539.172-91 – Controladora Interna; e

Joselene Lauvers Alves – CPF n. 047.888.371-45 – responsável pelo Portal de Transparência

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0056/2019-GPCPN

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. CUMPRIMENTO. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE QUALIDADE EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

1. Considerar regular com ressalva o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Chupinguaia, pois, muito embora tenha cumprido os índices mínimos e os critérios essenciais, não disponibilizou em ambiente virtual e de fácil acesso as informações de caráter obrigatórias;

2. Conceder o Certificado de Qualidade de Transparência, com supedâneo no art. 2º, § 1º, I, II e III da Resolução nº 233/2017/TCE-RO c/c o art. 25, § 1º, III da IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18), bem como registrar o índice de transparência de 89,10%, com fulcro no artigo 25, § 1º, II, da IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18).

3. Recomendações aos atuais Presidente da Câmara de Vereadores, Controlador (a) interno (a) e Responsável pelo Portal de Transparência.

4. Arquivamento.

Cuidam os autos de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Câmara Municipal de Chupinguaia, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata.

O Corpo Técnico, à luz da IN nº 52/17/TCE-RO (redação da IN n. 62/18), procedeu à análise preliminar no portal de transparência da Câmara Municipal de Chupinguaia, concluindo que, muito embora o índice de transparência tenha alcançado 76,38%, se mostravam necessários reparos no portal, pois existiam falhas nas informações ali consignadas, mormente no que diz respeito às de caráter essenciais e obrigatórias. Em razão de tal constatação, sugeriu a abertura de prazo para que os jurisdicionados adotassem medidas com a finalidade de disponibilizar as informações elencadas na lei de transparência.

Em consonância com a manifestação técnica, foi expedida a DM 0277/2018-GPCPN, determinando ao Poder Legislativo a retificação no seu portal de transparência no prazo de 60 dias.

Com efeito, foram expedidos ofícios ao Presidente da Câmara, à Controladora Interna, e à Responsável pelo Portal de Transparência.

Em atenção às determinações desta Corte, os jurisdicionados, mediante a petição protocolada nesta Corte sob o n. 00393/19 (ID=713626), apresentaram documentos na tentativa de comprovar a retificação do portal de transparência.

Assim, os autos foram enviados ao Corpo Técnico para análise quanto ao cumprimento das determinações de adequação do Portal aos preceitos da legislação de acesso à informação.

Em nova análise ao aludido portal de transparência, o Corpo Técnico, apesar de atestar que persistem falhas de caráter obrigatório, destacou que foram atendidos todos os pressupostos relativos às informações de

caráter essenciais, o que proporcionou ao Poder Legislativo de Chupinguaia alcançar o índice elevado de transparência de 89,10%. Ao final, concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Chupinguaia sofreu modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, atingindo um índice de transparência de 89,10%, inicialmente calculado em 76,38%.

Ademais, foram cumpridos todos os critérios considerados essenciais, indispensáveis a uma gestão transparente.

Assim, propõe-se ao nobre relator:

- Considerar o Portal de Transparência do Câmara Municipal de Chupinguaia REGULAR COM RESSALVA, tendo em vista o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais, existindo, no entanto, impropriedades relativas aos critérios definidos como obrigatórios com fulcro no artigo 23, §3º, II "a" e "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

- Determinar o registro do índice de transparência do Portal da Câmara Municipal de Chupinguaia de 89,10%;

- Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência à Câmara Municipal de Chupinguaia, conforme previsão do art. 25, §1º, III da IN nº 52/2017/TCE-RO c/c artigo 2º, §1º, I, II e III da Resolução nº. 233/2017/TCE-RO;

- Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório;

- Determinar o arquivamento dos autos com fulcro no art. 25, §1º, VII da IN nº 52/2017/TCE-RO.

E ainda:

Recomendar aos responsáveis pelo Câmara Municipal do município de Chupinguaia que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Planejamento Estratégico;

- Versão consolidada dos atos normativos;

- Informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação;

- Informações sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento);

- Resultado das votações;

- Votações nominais;

- Textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais;

- Textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;

- Publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;

- Agenda do Plenário e das comissões;

- Biografia dos parlamentares;

- Endereço e telefone dos gabinetes parlamentares;

- Lista de presença e ausência dos parlamentares;

- Carta de serviços ao usuário;

- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

- Informações sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil;

- Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo.

- Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

Os autos foram encaminhados ao MPC, que, convergindo com a manifestação da Unidade Técnica, opinou no seguinte sentido:

Diante do exposto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de

Contas opina seja:

I. Considerado cumprido o escopo da presente Auditoria de Regularidade, diante da realização de fiscalização integral realizada pela Corte de Contas, por meio da Unidade Instrutiva, no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Chupinguaia, em atendimento ao artigo 22 da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO;

II. No mérito, seja considerado que os atos analisados na Auditoria realizada no âmbito da Câmara Municipal de Chupinguaia encontram-se em conformidade com os procedimentos exigidos pela legislação, uma vez que foi apurado o Índice de Regularidade de 89,10%, bem como diante da superação das irregularidades graves que ensejariam a atuação repressiva e/ou corretiva da Corte de Contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

De plano, cabe informar que, nos termos da DM 0277/2018-GPCPN, foi determinado ao jurisdicionado que elidisse, além das demais falhas (de caráter obrigatório), as irregularidades remanescentes relativas às informações de caráter essenciais, quais sejam:

01.1 Descumprimento ao art. 48-A, II, da LRF c/c art. 8º, § 1º, II, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 11, II da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor (Item 4.3, subitem 4.3.1 do Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização);

01.2 Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o relatório da Prestação de Contas Anual e os atos de julgamento das Prestações de Contas expedidos pelo TCE-RO (Item 4.6, subitem 4.6.2 do Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização);

Em visita ao portal de transparência da Câmara Municipal de Chupinguaia, conforme o posicionamento do Corpo Técnico e do MPC, entendo que as

falhas graves acima apontadas foram sanadas, já que todas as informações de caráter essenciais passaram a ser disponibilizadas no portal.

Relativamente às demais falhas detectadas (informações de caráter obrigatório), os quais não ensejam a imediata aplicação de sanção, mormente considerando que o Poder Legislativo de Chupinguaia atingiu patamar elevado, bem acima do mínimo estabelecido para o exercício em análise, é o caso de se formular recomendação para que sejam corrigidas, o que também será aferido neste exercício, em nova auditoria.

Logo, forçoso concluir pela concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública à Câmara Municipal de Chupinguaia, na forma do art. 2º, § 1º, I, II e III da Resolução nº 233/2017/TCE-RO c/c o art. 25, § 1º, III da IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18), bem como pelo registro do índice de transparência de 89,10%, conforme preceitua o art. 25, § 1º, II da IN nº 52/17 (redação da IN n. 62/18).

Convém registrar que a IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18) passou a prever em seu artigo 25 que "o processo será apreciado monocraticamente quando houver convergência do relator com a manifestação da Unidade Técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas", que, inclusive, é o caso do presente processo, conforme relatado acima.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e com o posicionamento do MPC, decido:

I – Considerar regular, com ressalva, o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Chupinguaia nos termos do art. 23, § 3º, II, "a" e "b" da IN nº 52/17 (redação da IN n. 62/18), haja vista que apesar de o Portal do Poder Legislativo ter alcançado índice superior a 50% e cumprido todos os critérios definidos como essenciais, foram detectadas impropriedades quanto as informações de caráter obrigatório;

II – Conceder o Certificado de Qualidade de Transparência à Câmara Municipal de Chupinguaia, na forma do art. 2º, § 1º, I, II e III da Resolução nº 233/2017/TCE-RO c/c o art. 25, § 1º, III da IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18), haja vista o Portal de Transparência do Poder Legislativo ter alcançado índice superior a 75% e ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso as informações essenciais dispostas nos artigos 11, 12, 13, 15 e 16, da IN nº 52/17 (redação da IN 64/18);

III - Registrar o índice de 89,10% de transparência da Câmara Municipal de Chupinguaia, referente ao exercício de 2018;

IV – Recomendar aos atuais Vereador Presidente da Câmara, Controlador (a) Interno (a) e responsável pelo Portal da Transparência, sem a fixação de prazo, para que juntos adotem medidas tendentes a ampliar ainda mais a transparência da Câmara Municipal de Chupinguaia, o que será objeto de auditoria no curso deste exercício, corrigindo as impropriedades remanescentes no portal, as quais seguem transcritas:

1. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não apresentar:

- Informações genéricas sobre os solicitantes de informação junto ao e-SIC;

- Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; e

- Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

2. Além das correções acima mencionadas acima, recomenda-se que os responsáveis, se ainda não o fizeram, disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Planejamento Estratégico;

- Versão consolidada dos atos normativos;

- Informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação;

- Informações sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento);

- Resultado das votações;

- Votações nominais;

- Textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais;

- Textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;

- Publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;

- Agenda do Plenário e das comissões;

- Biografia dos parlamentares;

- Endereço e telefone dos gabinetes parlamentares;

- Lista de presença e ausência dos parlamentares;

- Carta de serviços ao usuário;

- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

- Informações sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil;

- Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo.

- Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

V - Publique-se e dê-se ciência do teor desta decisão, via Ofício, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ao MPC e aos atuais Presidente da Câmara de Vereadores de Chupinguaia, Controlador(a) Interno(a) e Responsável pelo Portal de Transparência.

VI – Arquivar os autos, com supedâneo no artigo 25, § 1º, VII, da IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18), depois de adotadas as medidas pertinentes.

Porto Velho, 01 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00188/19

PROCESSO N.: 03948/2018 – TCE/RO.
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.
 SUBCATEGORIA: Pensão.
 ASSUNTO: Pensão Civil.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – Ipregon.
 INTERESSADA: Efigênia Maria de Oliveira – cônjuge.
 CPF n. 796.186.852-68.
 INSTITUIDOR: Agrecino Albertino de Oliveira.
 CPF n. 125.013.013-15.
 RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes – Diretor Executivo do Ipregon.
 CPF n. 591.811.502-10.
 ADVOGADOS: Sem advogados.
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 2ª – 19 de fevereiro de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA: CÔNJUGE. REAJUSTE RGPS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia em favor de Efigênia Maria de Oliveira (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Agrecino Albertino de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 083/IPREMON/2018, de 11.9.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2291, de 12.9.2018, de pensão vitalícia em favor de Efigênia Maria de Oliveira (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Agrecino Albertino de Oliveira, aposentado do cargo de Vigia – Zona Urbana, classe A, nível 1, matrícula n. 14, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Monte Negro, falecido em 3.7.2018, com fundamento no artigo 40, §§ 2º; 7º, I; e 8º, da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c os artigos 7º, I; 28, I; e 29, I da Lei Municipal n. 634/2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – Ipregon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – Ipregon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 12669/2018 (eletrônico)
 SUBCATEGORIA: Representação
 OBJETO: Encaminha cópia de impugnação ao Pregão Eletrônico n. 002/2018, destinado a contratar empresa especializada no fornecimento de solução integrada de gestão, contendo licença de uso não exclusiva, com prestação de serviços técnicos para implantação, conversão, migração de dados e treinamento, destinando-se a atender as áreas de administração em contabilidade pública; recursos humanos; folha de pagamento; patrimônio; almoxarifado; compras; licitação; administração; protocolo; disponibilidade na web; portal de transparência, com suporte técnico e atualizações.
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Monte Negro
 INTERESSADO: Marcos Antônio dos Santos Wellington de Oliveira Meireles (CPF n. 457.177.372-20); Meireles Informática LTDA-ME (CNPJ 07.613.361/0001-52).
 ADVOGADO: Sem advogado
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CLÁUSULA RESTRITIVA. ANULAÇÃO DO CERTAME APÓS INTERVENÇÃO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. DETERMINAÇÃO PARA QUE NÃO HAJA REINCIDÊNCIA (MOTIVADA) NAS IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

DM 0042/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de representação interposta pela licitante Meireles Informática LTDA-ME, representada por Wellington de Oliveira Meireles, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 002/2018, destinado à contratação de software de gestão para atender às demandas da Câmara Municipal de Monte Negro, com sessão de abertura prevista para 27/12/2018.

2. O representante noticiou incongruência e pediu a exclusão de cláusulas do edital em que se exige replicação e espelhamento na internet da base local de dados, o que implicaria na manutenção de “servidor” fora da estrutura da administração (mas não indica onde seria hospedado, nem o sistema operacional e o tipo de servidor). Sustentou, igualmente, irregularidade na exigência de vínculo empregatício de profissionais para realizar atualizações, manutenções e suporte técnico, requerendo a exclusão também desta exigência.

3. Considerando que estes vícios restringiriam a competitividade do certame, sendo insanáveis, o representante pleiteou a atuação deste Tribunal de Contas para que houvesse a republicação do edital sem qualquer irregularidade.

4. Deliberando sobre a matéria posta, esta relatoria preferiu a DM-00309/18, com o seguinte dispositivo:

I – Não conhecer da petição como representação, pela não apresentação dos atos constitutivos da empresa ou instrumento procuratório que habilite a representação legal da pessoa jurídica pela pessoa física que ora comparece a este Tribunal de Contas;

II – Deflagrar a fiscalização, de ofício, tendo em vista a aparente gravidade das irregularidades articuladas na inicial;

III – Determinar à Pregoeira responsável pela condução do certame, Cristiane Kusmiski, e ao Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, José Edson Gomes Pinto, ou a quem os substitua na forma da lei, que suspendam a sessão de abertura do Pregão Eletrônico n. 002/2018 e demais atos tendentes à contratação, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas, tendo em vista os indícios de irregularidade na exigência de vínculo empregatício por ocasião do certame, em possível afronta aos arts. 3º e 30 da Lei n. 8.666/1993 – tudo com lastro no que dispõe o art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 108-A e ss. do Regimento Interno deste Tribunal de Contas –, devendo comprovar a adoção da medida no prazo de 05 dias, contados da notificação;

IV – Facultar aos agentes indicados no item III que, também no prazo de cinco dias, apresentem os esclarecimentos que reputarem necessários, inclusive quanto à exigência de “replicação e espelhamento na internet da base local de dados”, sendo os argumentos que venham a ofertar considerados durante a instrução processual;

V – Dê-se ciência desta decisão, por ofício e por e-mail, aos agentes indicados no item III, com cópia desta decisão;

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, por ofício;

VII – Decorrido o prazo indicado no item II, havendo o cumprimento da medida, encaminhe-se os autos à Secretaria de Controle Externo, a fim de que emita parecer.

5. No prazo assinalado, os responsáveis apresentaram o documento n. 1.179/19, com informação de que deliberaram pela anulação do certame, arguindo como fundamento as irregularidades representadas a este Tribunal de Contas. Como prova, remetem cópia do Ato da Presidência 002, de 16/01/2019, publicado no Diário dos Municípios n. 2.377, de 17/01/2019.

6. Registra-se que esta relatoria havia atuado durante o recesso regimental deste Tribunal de Contas como plantonista. Porém, continuaram os autos sob a competência deste relator, por igualmente ter sido designado para apreciar as contas da Câmara de Monte Negro do exercício de 2018.

7. Ademais, anote-se que não foram os autos submetidos à apreciação ministerial, em vista do provimento n. 001/2014 .

8. É o relatório.

9. Decido.

10. Registro que a autuação do procedimento não havia sido providenciada porque se aguardava o decurso do prazo para que a Administração apresentasse as suas justificativas e os documentos comprobatórios do cumprimento da DM-00309/18.

11. Entretanto, considerando que a resposta da Administração indica a anulação do procedimento, devidamente motivada, emerge questão preliminar (suscitada de ofício por esta relatoria) relativa à ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas, tendo em vista a perda do objeto da futura fiscalização.

12. Assim, arguindo o princípio da seletividade para evitar desnecessária autuação de procedimento, aplico de imediato a regra do art. 62, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para determinar a extinção do presente feito, sem análise de mérito; e alertar o atual gestor para que não reincida nas mesmas supostas irregularidades em caso de deflagração de

nova licitação com o mesmo objeto (ressalvada a hipótese de apresentação de motivação bastante para afastar os fundamentos lançados na DM-00309/18), sob pena de multa.

13. Isto posto, delibera-se por:

I – Extinguir o feito, sem análise de mérito, pela perda superveniente do objeto, o que afasta o interesse de agir deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 62, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Determinar a atual Presidente da Câmara Municipal de Monte Negro, Marcos Antônio dos Santos, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote medidas para não reincidir nas mesmas supostas irregularidades em caso de deflagração de nova licitação com objeto idêntico ou similar (ressalvada a hipótese de apresentação de motivação bastante para afastar os fundamentos lançados na DM-00309/18), sob pena de multa;

III – Dê-se ciência desta decisão aos responsáveis, por publicação;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, por ofício;

V – Após, archive-se.

Cumpra a Assistência de Gabinete.

Porto Velho/RO, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2712/2018/TCE-RO

UNIDADE: Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste (exercício 2018)

RESPONSÁVEIS: Jesus Reginaldo da Cunha – CPF n. 312.536.442-68 – Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste; Gilnei Anderson König – CPF n. 419.231.542-49 – Controlador Interno; e Paulo Sérgio Costa – CPF n. 008.652.072-59 – responsável pelo Portal de Transparência

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0057/2019-GCPCN

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. CUMPRIMENTO. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE QUALIDADE EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

1. Considerar regular com ressalva o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, pois, muito embora tenha cumprido os índices mínimos e os critérios essenciais, não disponibilizou em ambiente virtual e de fácil acesso as informações de caráter obrigatórias;

2. Conceder o Certificado de Qualidade de Transparência, com supedâneo no art. 2º, § 1º, I, II e III da Resolução nº 233/2017/TCE-RO c/c o art. 25, § 1º, III da IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18), bem como registrar o índice de transparência de 87,41%, com fulcro no artigo 25, § 1º, II, da IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18).

3. Recomendações aos atuais Presidente da Câmara de Vereadores, Controlador (a) interno (a) e Responsável pelo Portal de Transparência.

4. Arquivamento.

Cuidam os autos de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata.

O Corpo Técnico, à luz da IN nº 52/17/TCE-RO (redação da IN n. 62/18), procedeu à análise preliminar no portal de transparência da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, concluindo que, muito embora o índice de transparência tenha alcançado 78,23%, se mostravam necessários reparos no portal, pois existiam falhas nas informações ali consignadas, mormente no que diz respeito às de caráter essenciais e obrigatórias. Em razão de tal constatação, sugeriu a abertura de prazo para que os jurisdicionados adotassem medidas com a finalidade de disponibilizar as informações elencadas na lei de transparência.

Em consonância com a manifestação técnica, foi expedida a DM 0266/2018-GPCPN, determinando ao Poder Legislativo a retificação no seu portal de transparência no prazo de 60 dias.

Com efeito, foram expedidos ofícios ao então Presidente da Câmara, ao Controlador Interno, e ao Responsável pelo Portal de Transparência.

Em atenção às determinações desta Corte, os jurisdicionados, mediante a petição protocolada nesta Corte sob o n. 12495 (ID=707604), apresentaram documentos na tentativa de comprovar a retificação do portal de transparência.

Assim, os autos foram enviados ao Corpo Técnico para análise quanto ao cumprimento das determinações de adequação do Portal aos preceitos da legislação de acesso à informação.

Em nova análise ao aludido portal de transparência, o Corpo Técnico, apesar de atestar que persistem falhas de caráter obrigatório, destacou que foram atendidos todos os pressupostos relativos às informações de caráter essenciais, o que proporcionou ao Poder Legislativo de Pimenteiras do Oeste alcançar o índice elevado de transparência de 87,41%. Ao final, concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, sofreu modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, atingindo um índice de transparência de 87,41%, inicialmente calculado em 78,23%.

No entanto, foi constatada a ausência de informações obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 15, I,; art. 18, III e §2º, II a IV da IN nº 52/2017/TCE-RO)

- Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

- Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

Assim, propõe-se ao nobre relator:

- Considerar o Portal de Transparência do Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste REGULAR COM RESSALVA, tendo em vista o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais e observada impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios, com fulcro no artigo 23, §3º, II, "a" e "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

- Determinar o registro do índice de transparência do Portal da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste de 87,41%, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN nº 52/2017/TCE-RO;

- Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, conforme art. 2º, §1º e incisos da Resolução nº. 233/2017/TCE-RO;

- Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório;

E ainda:

Recomendar aos responsáveis pelo Câmara Municipal do município de Pimenteiras do Oeste que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Dados pertinentes a Planejamento Estratégico;

- Versão consolidada dos atos normativos;

- Dados sobre inativos, terceirizados e estagiários;

- Inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;

- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

- Informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória;

- Legislação relacionada a gastos dos parlamentares;

- Propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação;

- Propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento);

- Resultado das votações e as votações nominais;

- Textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos relatórios, pareceres e projetos finais;

- Discursos em sessões plenárias;

- Publicações online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;

- Agenda do Plenário e das Comissões;

- Notícias sobre os trabalhos legislativos e temas correlatos, via meios de comunicação como rádio, TV, internet, jornais, etc;

- Informações básicas sobre as comissões: Permanente/Temporária, composição por parlamentares, partidos e blocos partidários, atividades;

- Biografia dos parlamentares;
- Lista de presença e ausência e as atividades legislativas dos parlamentares;
- Proporcionar a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação;
- Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros.
- Carta de serviços ao usuário;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;

- Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;

Os autos foram encaminhados ao MPC, que, convergindo com a manifestação da Unidade Técnica, opinou no seguinte sentido:

Diante do exposto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de

Contas opina seja:

I. Considerado cumprido o escopo da presente Auditoria de Regularidade, diante da realização de fiscalização integral realizada pela Corte de Contas, por meio da Unidade Instrutiva, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, em atendimento ao artigo 22 da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO;

II. No mérito, seja considerado que os atos analisados na Auditoria realizada no âmbito da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste encontram-se em conformidade com os procedimentos exigidos pela legislação, uma vez que foi apurado o Índice de Regularidade de 87,41%, bem como diante da superação das irregularidades graves que ensejariam a atuação repressiva e/ou corretiva da Corte de Contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

De plano, cabe informar que, nos termos da DM 0266/2018-GPCPN, foi determinado ao jurisdicionado que elidisse, além das demais falhas (de caráter obrigatório), as irregularidades remanescentes relativas às informações de caráter essenciais, quais sejam:

01.1. Descumprimento ao art. 48-A, II da LRF c/c art. 8º, §1º, II, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 11, II da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título, como impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, etc, indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor. (Item 4.3.1 deste Relatório Técnico e item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização);

01.2. Infringência ao art. 48, caput, da LRF c/c art. 15, V e VI da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar relatório de prestação de contas anual encaminhado ao TCE-RO e atos de julgamentos de contas anuais expedidos pelo TCE-RO. (Item 4.6.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização).

Em visita ao portal de transparência da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, conforme o posicionamento do Corpo Técnico e do MPC, entendo que as falhas graves acima apontadas foram sanadas, já que todas as informações de caráter essenciais passaram a ser disponibilizadas no portal.

Relativamente às demais falhas detectadas (informações de caráter obrigatório), os quais não ensejam a imediata aplicação de sanção, mormente considerando que o Poder Legislativo de Pimenteiras do Oeste atingiu patamar elevado, bem acima do mínimo estabelecido para o exercício em análise, é o caso de se formular recomendação para que sejam corrigidas, o que também será aferido neste exercício, em nova auditoria.

Logo, forçoso concluir pela concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública à Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, na forma do art. 2º, § 1º, I, II e III da Resolução nº 233/2017/TCE-RO c/c o art. 25, § 1º, III da IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18), bem como pelo registro do índice de transparência de 87,41%, conforme preceitua o art. 25, § 1º, II da IN nº 52/17 (redação da IN n. 62/18).

Convém registrar que a IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18) passou a prever em seu artigo 25 que "o processo será apreciado monocraticamente quando houver convergência do relator com a manifestação da Unidade Técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas", que, inclusive, é o caso do presente processo, conforme relatado acima.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e com o posicionamento do MPC, decido:

I – Considerar regular, com ressalva, o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste nos termos do art. 23, § 3º, II, "a" e "b" da IN nº 52/17 (redação da IN n. 62/18), haja vista que apesar de o Portal do Poder Legislativo ter alcançado índice superior a 50% e cumprido todos os critérios definidos como essenciais, foram detectadas impropriedades quanto as informações de caráter obrigatório;

II – Conceder o Certificado de Qualidade de Transparência à Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, na forma do art. 2º, § 1º, I, II e III da Resolução nº 233/2017/TCE-RO c/c o art. 25, § 1º, III da IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18), haja vista o Portal de Transparência do Poder Legislativo ter alcançado índice superior a 75% e ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso as informações essenciais dispostas nos artigos 11, 12, 13, 15 e 16, da IN nº 52/17 (redação da IN 64/18);

III - Registrar o índice de 87,41% de transparência da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2018;

IV – Recomendar aos atuais Vereador Presidente da Câmara, Controlador Interno e responsável pelo Portal da Transparência, sem a fixação de prazo, para que juntos adotem medidas tendentes a ampliar ainda mais a transparência da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, o que será objeto de auditoria no curso deste exercício, corrigindo as impropriedades remanescentes no portal, as quais seguem transcritas:

1. Descumprimento ao art. 48, §1º, I, da LRF c/c art. 15, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

2. Descumprimento ao art. 30, I a III, §§1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, II a IV da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenha sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

3. Além das correções mencionadas acima, recomenda-se que os responsáveis, se ainda não o fizeram, disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Dados pertinentes a Planejamento Estratégico;
 - Versão consolidada dos atos normativos;
 - Dados sobre inativos, terceirizados e estagiários;
 - Inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;
 - Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
 - Informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória;
 - Legislação relacionada a gastos dos parlamentares;
 - Propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação;
 - Propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento);
 - Resultado das votações e as votações nominais;
 - Textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos relatórios, pareceres e projetos finais;
 - Discursos em sessões plenárias;
 - Publicações online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;
 - Agenda do Plenário e das Comissões;
 - Notícias sobre os trabalhos legislativos e temas correlatos, via meios de comunicação como rádio, TV, internet, jornais, etc;
 - Informações básicas sobre as comissões: Permanente/Temporária, composição por parlamentares, partidos e blocos partidários, atividades;
 - Biografia dos parlamentares;
 - Lista de presença e ausência e as atividades legislativas dos parlamentares;
 - Proporcionar a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação;
 - Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros.
 - Carta de serviços ao usuário;
 - Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
 - Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;
 - Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;
- V - Publique-se e dê-se ciência do teor desta decisão, via Ofício, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ao MPC e aos atuais Presidente da Câmara de Vereadores de Pimenteiras do Oeste, Controlador Interno Responsável pelo Portal de Transparência.
- VI – Arquivar os autos, com supedâneo no artigo 25, § 1º, VII, da IN n. 52/17 (redação da IN n. 62/18), depois de adotadas as medidas pertinentes.
- Porto Velho, 01 de março de 2019.
- (assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00129/19

PROCESSO: 03151/2018 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura.
INTERESSADOS: Ana Paula Fernandes Boa Sorte e outros.
RESPONSÁVEL: Luiz Ademir Schock – Prefeito Municipal
CPF: 391.260.729-04.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 2ª – 19 de fevereiro de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2017. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal do Municipal de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1943, de 26 de abril de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2130, de 24 de janeiro de 2018;

II – Determinar o desentranhamento e autuação em apartado dos documentos correspondentes aos atos de admissão dos servidores elencados no Apêndice 2, da peça técnica anterior, uma vez que são relativos ao Edital Normativo n. 001/2014, necessitando serem analisados em processo independente;

III – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital Normativo n. 001/2017 – Prefeitura Municipal de Rolim de Moura.

Processo N°/Ano	Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	CL	Data da Posse
3151/18	Ana Paula Fernandes Boa Sorte	025.260.165-33	Médico Pediatra	40h	1º	21/6/2018
	Greicikelly Jéssica da Silva Pittelkow	010.085.032-40	Enfermeiro	40h	12º	17/5/2018
	Guilherme Carvalho Fernandes de Souza	000.180.382-47	Médico Clínico	40h	9º	15/5/2018
	Jean Jacques da Silva Coelho	018.158.892-76	Técnico em Enfermagem	40h	7º	24/5/2018
	Jessica Alves de Oliveira	001.186.662-40	Técnico em Enfermagem	40h	5º	5/7/2018
	Julya Caroline Folle Alves	886.443.082-20	Enfermeiro	40h	10º	4/6/2018
	Lucimeire Vieira Rigonato da Silva	804.191.512-49	Enfermeiro	40h	8º	5/6/2018
	Marcos Roberto Fernandes	979.245.712-72	Médico Clínico Geral	40h	10º	15/5/2018
	Rayane Luiz Martins	038.986.272-09	Técnico em Enfermagem	40h	6º	5/7/2018
	Rosinei Ferreira Ciqueira	982.236.402-44	Enfermeiro	40h	9º	24/5/2018
	Wilian Helber Mota	710.212.132-68	Enfermeiro	40h	7º	12/6/2018
Leonardo Michel Pereira Barros	822.212.272-04	Médico Clínico Geral	40h	11º	11/6/2018	

APÊNDICE II

Documentação para desentranhar

Edital	Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	CL	Data da Posse
001/2014	Edimar Alves Côco	003.690.442-23	Serviços Gerais	40h	65º	28/05/2018
	Eliane Gracioli de Sousa	838.299.202-10	Lavadeira	40h	2º	28/05/2018
	Katia Barreto Xavier da Silva	497.838.902-04	Pedagogo Orientador	40h	14º	21/05/2018
	Katiely Damasceno de Campos Lago	009.972.891-55	Pedagogo Séries Iniciais	40h	69º	23/05/2018
	Marlene Gabriel Ferreira	614.984.402-15	Lavadeira	40h	3º	24/05/2018

Miriam Grasiela Pena Almeida	019.566.642-17	Serviços Gerais	40h	67°	24/05/2018
Talita Fernandes Baleeiro	962.835.302-06	Serviços Gerais	40h	66°	04/06/2018
Vera Augusto	030.702.222-69	Serviços Gerais	40h	69°	06/06/2018
Vildinéia Cardoso dos Santos	935.570.942-00	Pedagogo Séries Iniciais	40h	66°	14/06/2018
Walkiria Amanda de Oliveira Costa	005.088.112-44	Pedagogo Séries Iniciais	40h	70°	04/06/2018
Fernanda da Cruz Silva	007.220.312-97	Lavadeira	40h	1°	21/05/2018

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06547/17 (PACED)
00798/14 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Corumbiara
INTERESSADO: José Alves da Silva
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0131/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVO TEMPORÁRIO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as providências de arquivamento temporário.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00798/14, referente à Fiscalização de Atos e Contratos envolvendo a Prefeitura Municipal de Corumbiara, que cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 00040/2015.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0127/2019, por meio da qual o Departamento de Acompanhamento de Decisões noticia o pagamento integral do parcelamento referente à CDA de n. 20160200059765, registrado em nome do senhor José Alves da Silva, oriundo da multa cominada no item II do Acórdão n. 00040/2015-1ªCM.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, imperioso conceder quitação ao responsável, diante da comprovação do pagamento integral de sua obrigação.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor José Alves da Silva no tocante à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 00040/2015-1ªCM, nos

termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à PGETC quanto à quitação ora concedida. Após, deverá o departamento proceder ao arquivamento temporário do processo, considerando que as multas remanescentes em desfavor de outros responsáveis estão em cobrança mediante protestos.

7. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03496/18 (PACED)
01225/17 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Lourival José Pereira
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2016
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0132/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta

Corte de Contas no processo originário n. 01225/17, referente à análise da Prestação de Contas – exercício 2016 – da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, que cominou multa em desfavor do responsável Lourival José Pereira, conforme Acórdão AC1-TC 01151/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação da Informação n. 0125/2019-DEAD, que dá conta do pagamento integral do parcelamento realizado pelo senhor Lourival José Pereira (CDA n. 20180200056680), referente à multa que lhe fora cominada no item II do acórdão em referência.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Lourival José Pereira referente à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 01151/2018, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento definitivo, diante da ausência de outras providências a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000394/2019
INTERESSADO: FÁBIO DE SOUSA SANTOS
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0133/2019-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO. CENÁRIO FISCAL, SOCIAL E ECONÔMICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. Não se revela conveniente e oportuna a indenização de férias de agentes públicos agora, em razão do cenário fiscal, social e econômico e em prestígio à responsabilidade/responsividade fiscal, a fim de, assim, precaver o teto de gastos públicos.

2. Indeferimento.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito pelo Procurador do Estado Fábio de Sousa Santos, matrícula 300.115.778, lotado na Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE/RO, por meio do qual solicitou ao Procurador Geral do Estado o agendamento do primeiro período de suas férias – relativas ao exercício de 2019, para o mês de fevereiro/2019, formulando ainda, pedido de conversão integral em pecúnia, em caso de indeferimento (ID 0055757).

2. Conforme o despacho 004/2019/PGETCRO, o Diretor da PGETC, Procurador Tiago Cordeiro Nogueira indeferiu o gozo das férias no período

solicitado, considerando a elevada carga de trabalho e a necessidade da permanência do interessado nas atividades de planejamento das ações para o ano de 2019 (ID 0055758).

3. Por sua vez, o Procurador Geral do Estado adjunto Leri Antônio Souza e Silva, ao considerar os apontamentos realizados pelo Diretor da PGETC, indeferiu o pleito de fruição das férias pelo interessado.

4. E, quanto ao pedido de conversão em pecúnia ressaltou que o Procurador Fábio de Sousa Santos é lotado na unidade da PGE junto a este Tribunal de Contas, pontuando pela comunhão de esforços entre as unidades para o ideal funcionamento da parceria institucional, inclusive, na gestão dos recursos humanos.

5. Destacou ainda que a indenização do período de férias não gozado por necessidade do serviço que, por sua vez está vinculado diretamente aos interesses deste Tribunal de Contas, deve por este ser efetivada, considerando ainda que a Procuradoria já é responsável pelo pagamento da remuneração ordinária do Procurador.

6. Ao final, determina o encaminhamento de cópia integral do expediente a este Tribunal para conhecimento e deliberação e, em caso de conversão em pecúnia e pagamento, que seja aquela Procuradoria devidamente informada para fins de registro nos assentamentos funcionais do requerente (ID 0055762).

7. Nos termos do despacho constante no ID 0056541 ponderei pela possibilidade – a ser confirmada em posterior decisão e, com o fim de atender ao interesse público e de acordo com a realidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas – de converter em pecúnia 10 (dez) dias de férias/exercício 2019, relativos ao primeiro período.

8. Na ocasião determinei ainda que fossem adotadas as medidas necessárias quanto ao pagamento do abono de férias e que, após a análise da instrução processual e em caso de deferimento de conversão dos 10 (dez) dias de férias em pecúnia, o interessado deveria realizar o agendamento dos 10 (dez) dias remanescentes, comunicando ainda este Tribunal de Contas para fins de anotações em seus registros funcionais.

9. Após a ciência do interessado o processo foi remetido à Secretaria de Gestão de Pessoas para análise, revelando-se na instrução processual 026/2019-SEGESP (ID 0060735), por meio do qual discorreu que os Procuradores do Estado de Rondônia possuem direito a trinta dias de férias por semestre, na forma do art. 148-A, da LC n.620/2011, acrescido pela LC n. 1000/2018.

10. E que a LC n. 859/2016, em seu art. 109, autorizou o Tribunal de Contas a indenizar os direitos dos servidores de outras esferas de governo que lhe forem cedidos.

11. Quanto à conversão em pecúnia de períodos de férias não gozados, o art. 25, parágrafo único, da LC n. 307/2004 dispõe que o Presidente do Tribunal de Contas está autorizado - exigindo-se a anuência do Conselho Superior de Administração – mesmo que inexistente acúmulo do período de férias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

12. Assim, a matéria foi regulamentada pelo Conselho Superior de Administração, por meio da Resolução n. 131/2013 e, para os exercícios de 2018/2019, a anuência do colegiado (Pleno) dessa Corte de Contas foi formalizada na 5ª Sessão ordinária, realizada em 5.4.2018.

13. Finaliza a Segesp, informando que, caso seja deferido o pagamento pecuniário das férias, o Procurador do Estado Fábio de Sousa Santos fará jus, ao valor de R\$ 10.402,25, referente a 10 dias do segundo período de férias e R\$ 10.402,25 referente a 10 dias convertidos em abono pecuniário, totalizando R\$ 20.804,50, de acordo com o demonstrativo de cálculos ID 0064218.

14. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

15. É o relatório. DECIDO.

16. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 148-A, da LC n. 620, de 20 de junho de 2011 (acrescido pela LC n. 1000/2018) os Procuradores do Estado tem direito a trinta dias de férias por semestre.

17. E, conforme relatado, o Procurador do Estado Fábio de Sousa Santos solicitou ao Procurador Geral do Estado o agendamento do primeiro período de suas férias/exercício de 2019, para o mês de fevereiro/2019, formulando ainda, pedido de conversão integral em pecúnia, em caso de indeferimento.

18. É certo ainda que o Diretor da PGETC, Procurador Tiago Cordeiro Nogueira não autorizou, por imperiosa necessidade do serviço, o gozo das férias no período solicitado (ID 0055758). E, o Procurador Geral do Estado adjunto Leri Antônio Souza e Silva, ao analisar as razões expostas pelo Diretor da PGETC, igualmente indeferiu o pleito de fruição no lapso indicado, pontuando pela necessidade de deliberação da Presidência deste Tribunal quanto ao pedido de conversão em pecúnia (ID 0055762).

19. Pois bem.

20. De fato, o Presidente deste Tribunal de Contas está autorizado – com a devida anuência do Conselho Superior de Administração a converter em pecúnia as férias não gozadas dos seus servidores (mesmo que inexistente acúmulo), observada a disponibilidade orçamentária e financeira (art. 29, da Resolução n.31/2013 ; parágrafo único, do art. 25, da LC n. 307/2004 ; Decisão n. 34/2012 do CSA - proferida nos autos n. 4542/2012; deliberação do Tribunal Pleno na 5ª Sessão Ordinária, realizada no dia 5.4.2018, registrada na Ata n. 5 e art. 109, da LC n. 859/2016).

21. Em 18.1.2019 esta Presidência, após analisar a documentação apresentada ponderou pela possibilidade, a ser confirmada em futura decisão, de converter em pecúnia apenas 10 dias, referentes ao primeiro período das férias/2019 do interessado, tendo em vista que sua chefia não autorizou o gozo na data indicada – fevereiro/2019 (ID 0056541).

22. Ocorre que, a despeito da possibilidade jurídica de se indenizar férias na hipótese da imperiosa necessidade do serviço, considero que seja agora inconveniente/inoportuna, por conta da conjuntura fiscal, econômica e social tanto da União como do estado de Rondônia.

23. Na atual quadra, o estado de Rondônia deve cumprir limite/teto de gastos como condição para renegociar/refinanciar dívidas com a União, sob pena de sofrer sérias consequências de ordem fiscal.

24. Sob tópico argumentativo, o teto de gastos limita o crescimento das despesas correntes dos estados à inflação; e o estouro do limite pode provocar a perda de benefícios previstos no acordo, o que poderia agravar/degringolar a situação financeira do estado de Rondônia.

25. Nesse caminho, reputo que o gasto público merece ser freado por ora, em especial a assunção de novos gastos/despesas.

26. À vista disso tudo, revela-se imperativo contingenciar – retardar ou simplesmente não executar parte da programação da despesa discricionária [custeio em geral] prevista na lei orçamentária, por conta da observância do teto de gastos a que está sujeito o estado de Rondônia.

27. A rigor, destaco que este posicionamento – de indeferimento de conversão em pecúnia de período de férias - já foi revelado, neste exercício, em casos análogos, a exemplo no pedido formulado por Conselheiro Substituto deste Tribunal (DM-GP-TC 92/2019-GP – processo SEI 001171/2019) e até mesmo em processos relativos à aquisição de despesas (DM-GP-TC 93/2019-GP – processo SEI 003477/2018; DM-GP-TC 85/2019-GP – processo SEI 002708/2018).

28. De resto, destaco que o Executivo estadual tem noticiado que caminhará no mesmo sentido; é dizer, promoverá redução de despesas relativas ao custeio em geral, a exemplo de energia elétrica, combustível, manutenção de frota, limpeza, diárias, passagens, publicidade .

29. Nestes termos, em razão do atual cenário fiscal, social e econômico e em prestígio à responsabilidade/responsividade fiscal, a fim de, assim, precator o teto de gastos públicos indefiro o pedido formulado pelo Procurador do Estado Fábio de Sousa Santos quanto à conversão em pecúnia do seu primeiro período de férias – ainda que fracionado, relativas ao exercício de 2019, preservando seu direito ao abono pecuniário.

30. Determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, bem como para que indique o novo período para fruição de suas férias/exercício de 2019, comunicando esta Corte de Contas, via Secretaria Geral de Administração, para as devidas anotações em seus assentamentos funcionais.

31. Após, remeta este processo à SGA para conhecimento e registros necessários.

32. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se e, oportunamente archive-se.

Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheiro EDILSON SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 120, de 28 de fevereiro de 2019.

Designa atribuição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001715/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MICHEL LEITE NUNES RAMALHO, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 406, para responder interinamente pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do artigo 118 da Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19.2.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 129, de 01 de março de 2019.

Exonera, nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo Sei n. 002023/2019,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor ALEX SANDRO DE AMORIM, Agente Administrativo, cadastro n. 338, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 234 de 3.3.2015, publicada no DOeTCE-RO - n. 866 ano V de 6.3.2015.

Art. 2º Nomear o servidor ALEX SANDRO DE AMORIM, Agente Administrativo, cadastro n. 338, para exercer o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, nível TC/CDS-5, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 3º Lotar o servidor no Departamento de Finanças da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação, com efeitos a partir de 1º.3.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 130, de 01 de março de 2019.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo n. 002023/2019,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a partir de 1º.3.2019, o servidor CLODOALDO PINHEIRO FILHO, Contador, cadastro n. 374, do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 1.193 de 30.9.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 764 ano IV de 1º.10.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 131, de 01 de março de 2019.

Dispensa servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo n. 002023/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor CLODOALDO PINHEIRO FILHO, Contador, cadastro n. 374, para exercer a função gratificada de Chefe da Divisão de Contabilidade, FG-2, do Departamento de Finanças, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar o servidor na Divisão de Contabilidade do Departamento de Finanças.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.3.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 132, de 01 de março de 2019.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002320/2019,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor REMISSON NEGREIROS MONTEIRO, Assessor III, cadastro n. 990337, no Departamento de Finanças da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.3.2019.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 133, de 01 de março de 2019.

Lota servidora.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002320/2019,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora JACIRA LIMA DE SOUZA, Assessora III, cadastro n. 990268, no Departamento de Finanças da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.3.2019.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 134, de 01 de março de 2019.

Dispensa servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo Sei n. 002023/2019,

Resolve:

Art. 1º Dispensar o servidor JEVERSON PRATES DA SILVA, Contador, cadastro n. 519, da função gratificada de Chefe da Divisão de Contabilidade, FG-2, para a qual fora designado mediante Portaria n. 82 de 28.1.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 846 ano V de 3.2.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.3.2019.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 127, de 01 de março de 2019.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017

Considerando o Processo SEI n. 002160/2019,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor NILTON CÉSAR ANUNCIÇÃO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 535, na Diretoria de Controle V da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão De Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 115, de 26 de fevereiro de 2019.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001950/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior ERONILDO JOSÉ DA SILVA, cadastro n. 770752, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 18.3 a 1º.4.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 116, de 27 de fevereiro de 2019.

Altera o setor de desenvolvimento de estágio.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001923/2019,

Resolve:

Art. 1º Alterar, a partir de 1º.3.2019, o setor de desenvolvimento de estágio de BÁRBARA LUANA RIBEIRO SILVA, cadastro n. 660284, para a Diretoria de Controle IV da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 118, de 27 de fevereiro de 2019.

Altera o setor de desenvolvimento de estágio

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001923/2019,

Resolve:

Art. 1º Alterar, a partir de 1º.3.2019, o setor de desenvolvimento de estágio de PAULIANO SILVA SANTANA, cadastro n. 770795, para a Diretoria de Controle IV da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 117, de 27 de fevereiro de 2019.

Altera o setor de desenvolvimento de estágio.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001923/2019,

Resolve:

Art. 1º Alterar, a partir de 1º.3.2019, o setor de desenvolvimento de estágio de KARINE AMANDA FRANCO DO CARMO, cadastro n. 770799, para a Diretoria de Controle IV da Secretária-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 123, de 28 de fevereiro de 2019.

Altera o setor de desenvolvimento de estágio.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002053/2019,

Resolve:

Art. 1º Alterar o setor de desenvolvimento de estágio de LUAN HENRICK DA SILVA ARAÚJO, cadastro n. 660292, para a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 27.2.2019.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 124, de 28 de fevereiro de 2019.

Desliga estagiário.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 002083/2019,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 1º.3.2019, o estagiário de nível superior JOÃO PAULO BECKHAUSER JÚNIOR, cadastro n. 770729, nos termos do artigo 29, IV, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 07/2019/TCE-RO

DOS CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL/RO.

DO PROCESSO SEI – Nº 000314/2018

DO OBJETO – Prestação de serviço de agente de integração para realizar o recrutamento, análise e gestão documental de estagiário, controle de frequência e matrícula, dentre outras atividades inerentes ao estágio de alunos do ensino superior, médio da rede pública de ensino e médio técnico, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 44/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 000314/2018/SEI.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 85.350,00 (oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas. Elemento: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros, Nota de Empenho nº 187/2019.

DA VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 30 (trinta) meses, iniciando-se a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado por período igual e sucessivo, limitado a 60 (sessenta) meses, nos termos no inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – O Senhor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Secretário Geral de Administração em substituição, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ALEX ANTONIO CONCEIÇÃO SANTIAGO, representante legal da empresa INSTITUTO EUVALDO LODI - IEL/RO.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2019.

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração do TCE-RO em Substituição

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA TEC NEWS EIRELI.

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens 2.1, 2.3, 4.1 e 5.1, e inserir os Itens 2.4, 5.2 e 5.3, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:

CLÁUSULA SEGUNDA – O Item 2.1 passa a ter a seguinte redação: 2. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – 2.1. Adiciona-se ao contrato a importância de R\$ 512.054,28 (quinhentos e doze mil cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), referente à prorrogação do ajuste pelo período de 12 (doze) meses, perfazendo o valor global da despesa de R\$ 1.008.747,73 (um milhão, oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos).

2.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

2.3. A composição do preço é a seguinte:

Tipo de Serviço (A)	Valor Proposto por Posto (D) = (B x C)	Qde Postos (E)	Valor Mensal (R\$)	Valor Anual (R\$)
Servente - Vilhena	R\$ 3.931,34	1	R\$ 3.931,34	R\$ 47.176,08
Artífice - Vilhena	R\$ 4.887,11	1	R\$ 4.887,11	R\$ 58.645,32
Auxiliar Administrativo - Vilhena	R\$ 5.405,28	1	R\$ 5.405,28	R\$ 64.863,36
Servente - Cacoal	R\$ 3.931,34	1	R\$ 3.931,34	R\$ 47.176,08
Artífice - Cacoal	R\$ 4.887,11	1	R\$ 4.887,11	R\$ 58.645,32
Auxiliar Administrativo -Cacoal	R\$ 5.405,28	1	R\$ 5.405,28	R\$ 64.863,36
Servente - Ariquemes	R\$ 3.931,34	1	R\$ 3.931,34	R\$ 47.176,08
Artífice - Ariquemes	R\$ 4.887,11	1	R\$ 4.887,11	R\$ 58.645,32
Auxiliar Administrativo -Ariquemes	R\$ 5.405,28	1	R\$ 5.405,28	R\$ 64.863,36
VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS			R\$ 42.671,19	
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS				R\$ 512.054,28

Inserir-se o Item 2.4 com a seguinte redação: “2.4. Ressalva-se o direito de repactuação dos preços, em razão da convenção coletiva de trabalho 2019/2019, a ser homologada pelo Ministério de Trabalho e Emprego.”

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

CLÁUSULA TERCEIRA – O Item 4.1 passa a ter a seguinte redação: "4 DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 4.1. As despesas decorrentes do Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.001.01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades Administrativas, elemento de despesa 3.3.90.37 - Locação de mão de obra, Nota de Empenho nº225/2019".

DA VIGÊNCIA E INÍCIO DA EXECUÇÃO

CLÁUSULA QUARTA – O Item 5.1 passa a ter a seguinte redação: "5 DA VIGÊNCIA E INÍCIO DA EXECUÇÃO - 5.1. A vigência inicial do contrato será de 24 (vinte e quatro) meses, iniciando-se em 15/02/2018 (contabilizado o prazo para mobilização da empresa), podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, limitado a 60 (sessenta) meses, nos termos no inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93."

Inserir-se o Item 5.2 com a seguinte redação: "5.2. A prorrogação do presente Termo se dará por 12 (doze meses) meses, já abrangidos no prazo total de vigência, passando a valer a partir de 15.02.2019."

Inserir-se o Item 5.3 com a seguinte redação: "5.3. Em caso de eventual desativação das Secretarias Regionais de Controle Externo, o contrato será rescindido de pleno direito, com prévia notificação, com antecedência mínima de 90 (noventa dias), garantindo-se os direitos pelas obrigações já adimplidas pela CONTRATADA."

PROCESSO SEI - 004962/2018.

DO FORO – Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA, representante legal da empresa TEC NEWS EIRELI.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-RO

EXTRATO DE CONTRATO

representante legal da FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 09/2019/TCE-RO

Porto Velho, 29 de fevereiro de 2019.

DOS CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-RO

PROCESSO SEI Nº 005600/2018

DO OBJETO – O objeto do presente contrato é a locação de vagas de estacionamento para veículos automotores, em regime 12X5 (doze horas por cinco dias por semana, de segunda-feira a sexta-feira), para atender às necessidades do LOCATÁRIO, sendo permitida a entrada e saída de veículos das 06h00min às 18h00min, no imóvel situado a Av. Presidente Dutra, 4187, Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-460, tudo conforme os elementos presentes no Processo Administrativo SEI nº 005600/2018 e anexos.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 05/2015/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS.

DO VALOR – O valor anual da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 356.400,00 (trezentos e cinquenta e seis mil e quatrocentos reais).

DO OBJETO – Alteração das Cláusulas Terceira e Sexta, ratificando as demais Cláusulas originalmente pactuadas.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades de Natureza Administrativa) – Elemento de despesa: 3.3.91.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica) – Nota de Empenho nº 000335/2019.

DA VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, com início em 1º.3.2019.

DA VIGÊNCIA – O contrato terá vigência de 60 (sessenta) meses, iniciando-se em 01/03/2019, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), Nota de Empenho n. 000071/2019".

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

DO PROCESSO – 03954/2014.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor FRANCISCO FÁBIO CARNEIRO LEAL,

DO FORO – Foro da Comarca de Vilhena/RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA – Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor MACIEL ALBINO WOBETO - Diretor Geral do SAAE-Vilhena/RO.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 003/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 14 de março de 2019, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 02837/14 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Evandro Paulo Carneiro - CPF n. 581.201.732-87, Wellington da Silva Gonçalves - CPF n. 419.135.742-53, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - análise de dispensa de licitação para contratação de serviços de transporte escolar
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02462/18 – Prestação de Contas
Apenso: 02057/17, 07126/17
Interessado: Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63
Responsáveis: Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, Lauricélia de Oliveira e Silva - CPF n. 591.830.042-20
Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2017
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 – Processo n. 02333/18 (Processo de origem n. 00834/04) - Recurso de Reconsideração – adiado na sessão de 28.2.2019
Recorrente: Icatu Seguros S/A - CNPJ n. 42.283.770/0001-39
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00834/2004/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Advogados: Marcos de Campos Ludwig - OAB n. 156.327, Daniel Vieira Paiva - OAB n. 211177, Marcus Filipe Araújo Barbedo - OAB n. 3141, Marcus Vinicius Rondinelli - OAB n. 178.861
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo n. 01723/18 (Processo de origem n. 00834/04) - Recurso de Reconsideração - adiado na sessão de 28.2.2019
Recorrente: José Antunes Cipriano - CPF n. 236.767.871-53
Assunto: Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo em face do Acórdão AC1-TC 00404/18, Processo n. 00834/04/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Advogado: Antonio de Castro Alves Júnior - OAB n. 2811
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo n. 01710/18 (Processo de origem n. 00834/04) - Recurso de Reconsideração - adiado na sessão de 28.2.2019
Recorrente: Vivaldo Brito Mendes - CPF n. 126.733.312-04
Assunto: Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo em face do Acórdão AC1-TC 00404/18, Processo n. 00834/04/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Advogado: Antonio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo n. 04791/16 (Processo de origem n. 03961/08) - Recurso de Revisão
Recorrente: Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 3961/2008/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
Advogada: Nelma Pereira Guedes - OAB n. 1218
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo n. 01871/17 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: PNA Publicidade - CNPJ n. 04.746.016/0001-07, Vicente de Paulo Carvalho Júnior - CPF n. 078.485.953-15, Geovani Berno - CPF n. 538.933.790-53, Marcelo Silveira Bennesby - CPF n. 133.085.668-69, Roni Cleber Viana da Cruz - CPF n. 340.663.492-34, Joaquim Santos Cunha - CPF n. 146.554.463-15, Neucir Augusto Battiston - CPF n. 317.236.679-00, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87
Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I da Decisão DEC 217/2012 ref. proc. n. 1524/07, ratificado pelo Despacho n. 0198/2017/GCVCS, no dia 17/5/2017
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados: Poliana Gonçalves do Nascimento - OAB/RO 8493, Viviane Sodré Barreto - OAB n. 7389, Sarah de Paula Silva - OAB n. 8980, Rod Daniel Gomes Sussuarana do Nascimento - OAB n. 8498, Mariana Aguiar Esteves - OAB n. 7474, Julia Johann Wust - OAB n. 8676, Isabela Ferreira Laia - OAB n. 8629, Guilherme Tortelli Firmo - OAB n. 8773, Eduardo Lima Queiroz - OAB n. 8319, Diana Cássia Caminha de Almeida Alves - OAB n. 8354, Carlos Eduardo Ferreira Levy - OAB n. 6930, Bruno Andrade de Miranda - OAB n. 7680, Douglas Tadeu Chiquetti - OAB n. 3946, Antonio Marcos Moura da Silva - OAB n. 2045, Jose Eduardo Pires Alves - OAB n. 6171, Cleverton Reikdal - OAB n. 6688, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli - OAB n. 5546, Edson Antonio Sousa Pinto - OAB n. 4643
Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 03892/16 – Tomada de Contas Especial
Apenso: 03620/15
Responsáveis: João Batista Bento - CPF n. 204.766.392-04, Edison Massaru Suganuma - CPF n. 327.041.512-53, Marcelene Naitz - CPF n. 522.571.502-87, Eliane Regina Porto da Silva - CPF n. 602.231.382-15, Lidiane Pistori Hidalgo - CPF n. 054.454.419-62, Sergio Henrique Santuzzi Zuccolotto - CPF n. 031.135.007-02, Hiram Cesar Silveira - CPF n. 570.256.909-10, Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04
Assunto: Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00249/16, referente ao Processo n. 03620/15 - Representação.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
Advogados: Edemir Monteiro Brasil Neto - OAB n.8370, Hiram Cesar Silveira - OAB n. 547
Advogado/Responsável: Hiram Cesar Silveira - OAB n. 547
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo n. 00128/14 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Florisvaldo de Souza Soares - CPF n. 522.852.602-10, Silvino Alves Boaventura - CPF n. 203.727.442-49, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, erasmo meireles e sa - CPF n. 769.509.567-20

Assunto: Tomada de Contas Especial n. 005/DER/RO/13 Convênio n. 045/FITHA/11
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo-e n. 00837/18 – Edital de Licitação
Apenso: 01043/18, 03872/18
Interessado: Polytec Comércio e Assessoria Ltda
Responsáveis: Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. 747.265.369-15, Tatiane Mariano Silva - CPF n. 725.295.632-68, Saulo Roberto Faria do Nascimento - CPF n. 421.732.992-04, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Pregão Eletrônico n. 018/2018/SML e que tem por objeto resumido a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, manutenção, suporte técnico, treinamento para usuários finais e para equipe de tecnologia da informação, customização e serviços de migração de dados do software de gestão pública e-cidade.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479/RO, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996/RO, Rocha filho, Nogueira e Vasconcelos - OAB n. , Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo n. 03753/18 (Processo de origem n. 04229/17) - Embargos de Declaração
Embargante: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques - CPF n. 351.164.126-87

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão fls. 104/114, referente ao Processo n. 04229/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual
Advogados: Rocha filho, Nogueira e Vasconcelos - OAB n. , Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635

Suspeitos: Conselheiro Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo-e n. 00889/18 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Raimundo Souza Alcântara Fernandes
Responsáveis: Felipe Augusto Luna de Lima - CPF n. 001.631.192-28, Barbara Mendonca Santana de Oliveira - CPF n. 870.094.632-04, Marcia Cristina Luna - CPF n. 288.491.914-72, Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49, Raphaela Castiel de Carvalho - CPF n. 770.057.672-68, Ana carolina Castile Erse, Guilherme Luiz Castiel da Silva , Luiz Guilherme Erse da Silva - CPF n. 006.363.632-87, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - apuração de possíveis atos de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Porto Velho.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635
Suspeitos: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo-e n. 02177/18 – Prestação de Contas
Apenso: 04445/16, 07001/17, 07005/17, 03755/17, 07000/17
Responsáveis: Telmo Queiroz de Oliveira - CPF n. 408.790.462-87, Nívea Gomes Zanon Ribeiro - CPF n. 507.947.362-20, Francisco Vicente de Souza - CPF n. 033.848.374-87, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14 - Processo n. 02331/18 (Processo de origem n. 01884/14) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 01884/14.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Advogado: Auri José Braga de Lima - OAB n. 6946

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15 - Processo n. 02679/97 – Tomada de Contas Especial
Responsável: Tomás Guilherme Correia - CPF n. 038.669.121-53

Assunto: Tomada de Contas Especial - conv. em cumprimento ao Acórdão n. 008/2000 de 06/09/2000

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

16 - Processo-e n. 03274/17 – Tomada de Contas Especial
Apenso: 01934/17

Responsáveis: Deocleciano Ferreira Filho - CPF n. 499.306.212-53, Paulo Piovesani - CPF n. 199.302.329-15, Nova Gestão Consultoria Ltda. Epp - CNPJ n. 15.668.280/0001-88, José Alves da Silva - CPF n. 189.329.163-49, Emerson Teixeira de Souza - CPF n. 638.771.632-20

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do APL-TC 00321/17.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

17 - Processo-e n. 00068/19 (Processo de origem n. 01643/18) - Embargos de Declaração

Responsável: José Ribamar de Oliveira

Assunto: Embargos de Declaração com efeitos suspensivos e infringentes em face do Acórdão e Parecer Prévio n. APL-TC 0048/18, referentes ao Processo n. 01643/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
Advogados: Marlene Caroline da Costa Maciel - OAB n. 8796, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

18 - Processo-e n. 02916/16 – Fiscalização de Atos e Contratos – adiado na sessão de 14.2.2019

Responsáveis: Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, Rui Vieira de Sousa - CPF n. 218.566.484-00, Carla Mitsue Ito - CPF n. 125.541.438-38, Valdir Raupp de Matos - CPF n. 343.473.649-20, Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53

Assunto: Possíveis irregularidades no pagamento de pensões a ex-governadores.

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Ronaldo Furtado - OAB n. 594-A, Lidiane Costa de Sá - OAB n. 6128, Almeida & Almeida Advogados Associados, Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS
Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Porto Velho, 1º de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

PAUTA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da Segunda Câmara
Pauta de Julgamento/Apreciação
Sessão Ordinária - 03/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário, 13 de março de 2019, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 01327/18 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Márcio Rogério Gabriel – CPF n. 302.479.422-00
Responsável: Florivaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00
Assunto: Fiscalização de atos e contratos - Informação de suposto direcionamento em licitação, Pregão 195/2017/SUPEL-SEDUC-Transporte Escolar – Vale do Anari
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01990/18 – Prestação de Contas (Apenso n. 04248/17)
Responsável: Mauricio Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes - CPF n. 903.993.312-04
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

3 - Processo-e n. 02054/18 – Prestação de Contas
Responsável: Ivan Furtado de Oliveria
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
Jurisdicionado: Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho – IPAMPVH
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4 - Processo-e n. 01587/18 – Prestação de Contas
Responsáveis: Jose Geltrude Valerio da Silva Souza - CPF n. 127.621.212-72, Eduardo Bezerra da Cruz - CPF n. 387.078.372-91, Zilda Jucilane Bordinhão - CPF n. 615.004.292-87
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

5 - Processo-e n. 01598/18 – Prestação de Contas
Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

6 - Processo-e n. 01697/18 – Prestação de Contas
Responsável: Adilson José Wiebbelling de Oliveira - CPF n. 276.924.502-34
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
Jurisdicionado: Fundo Especial da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

7 - Processo n. 3889/18 – (Processo Origem n. 02802/12) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Isabel de Fátima Luz - CPF n. 030.904.017-54
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 01380/18, proferido nos autos do Processo n. 02802/12/TCE-RO
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

8 - Processo n. 3884/18 – (Processo Origem n. 02802/12) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Marionete Sana Assunção - CPF n. 573.227.402-20
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02802/12 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

9 - Processo-e n. 00973/18 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia
Responsáveis: José Pierre Matias - CPF n. 067.970.753-00, Moisés de Almeida Góes - CPF n. 517.970.202-00, Vinicius Jacome dos Santos Junior - CPF n. 654.526.402-82
Assunto: Apuração de possíveis ilegalidades praticadas no âmbito da CMR S.A., em razão de levantamento de valores depositados em juízo mediante alvarás judiciais por advogado da Companhia, conforme Processo Administrativo n. 01-1105.00070/2017.
Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia
Advogados: Mario Sérgio Leiras Teixeira - OAB n. 1400, Saiera Silva de Oliveira - OAB n. 2458, Vinicius Jacome dos Santos Junior - OAB n. 3099

Advogado / Responsável: Vinicius Jacome dos Santos Junior - OAB n. 3099
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

10 - Processo-e n. 02623/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Daiane Corrêa Brito - CPF n. 008.045.752-58, Franque Rodrigues Neves Barbosa - CPF n. 961.243.342-91, Monique Andrade Moreira - CPF n. 882.043.162-91, Emanuelle Soares Cavalcante - CPF n. 948.889.062-20, Greice Quelle Saar - CPF n. 949.285.502-00, Camila Cristina Santos Lucena - CPF n. 002.370.242-76, Christoffer Cortezani Mancini - CPF n. 015.708.102-81, Alex Alves dos Reis - CPF n. 013.587.952-31, Luana Candido Benicio - CPF n. 028.254.252-30, Henrique Furuno da Silva - CPF n. 000.866.942-27, Menis Silva de Andrade - CPF n. 962.300.292-00, Gislene Vânia Pereira - CPF n. 568.258.541-00, Diana Lucia Barreto Ruiz da Silva Vasconcelos - CPF n. 018.253.382-48, Ledne Luiz Dalla Rosa - CPF n. 063.995.119-84, Thais de Araújo Rodrigues, Heidiane Correa Pereira - CPF n. 796.820.302-34, Larissa Rodrigues Caetano - CPF n. 033.359.342-10, Rosiane da Silva Simão - CPF n. 038.419.332-38, Angélica Santos Magalhães - CPF n. 008.111.992-58, Jackeline Cavalcante Lima - CPF n. 778.714.482-34, Tania Cristina Cardoso - CPF n. 513.710.309-87, Franciane de Souza Santana - CPF n. 871.939.222-20, Rubens Barata de Brito - CPF n. 000.637.292-96, Ednilza Maria do Nascimento - CPF n. 791.489.562-87, Juliane Alves Fonseca - CPF n. 908.646.702-49, Maria Lucia da Silva Santos - CPF n. 583.302.592-34, Rian Pereira da Silva - CPF n. 005.360.762-78, Talita Martins de Brito - CPF n. 835.082.872-20, Rafael Martins Papa - CPF n. 530.296.312-49, Saori Caroline Costa Marinho - CPF n. 527.451.392-15, Katia Kelly da Silva Sales - CPF n. 004.226.292-51, Jadia Cleia Rodrigues Goncalves - CPF n. 930.931.952-68, Keiti Silva de Oliveira - CPF n. 001.771.892-90, Amanda Cristina Baghara - CPF n. 993.309.542-00, Marciano Monteiro Vieira - CPF n. 568.502.042-20, Brenda Hethenberry Oliveira Chaves - CPF n. 027.880.782-85, Daise Polisel Gonçalves Barbosa - CPF n. 007.617.432-86, Lisandra Gabriela Pantoja Silva - CPF n. 001.267.232-73, Andreia Souza da Nobrega oliveira - CPF n. 225.497.518-84, Joselma Lize de Souza - CPF n. 825.595.972-68, Gabriela Maciel Torres - CPF n. 003.966.892-48, Tainara Cordeiro de Oliveira - CPF n. 033.651.202-38, Midia Quirino Roberto - CPF n. 025.700.782-20, Sérgio Costa Manussakis - CPF n. 748.504.582-20, Jaiara Rodrigues Trevisan - CPF n. 999.636.472-00, Reinaldo Alves de Lima - CPF n. 858.795.093-20, Bianca Oyola Bicalho - CPF n. 025.723.402-08, Ariane Cristina de Mello Carvalho - CPF n. 904.273.432-91, Indiará Kaina Marinho Arrabal - CPF n. 002.107.882-32, Jociene de Oliveira Carvalho - CPF n. 945.806.772-34, Claudia Alice Pereira Gomes - CPF n. 814.324.022-34, Jackson da Silva - CPF n. 572.157.312-00, Maria Priscilla de Sousa Pereira Albuquerque Carvalho - CPF n. 064.639.874-17, Keila Bianchini Cristofoli - CPF n. 963.194.292-91, Maria Rosineide de Almeida Rodrigues - CPF n. 878.099.662-00, Caio Alves Barbosa de Oliveira - CPF n. 963.802.922-68, Italo Damasceno Justino - CPF n. 034.022.983-76, Franciele Ferreira de Souza - CPF n. 012.773.922-00, Gisele Jacob Pimenta - CPF n. 944.524.072-34, Laura Caroline de Souza Maforte - CPF n. 979.479.542-91
Responsável: Edvaldo Sebastião de Souza - CPF n. 552.278.137-87
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGE/2017.
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

11 - Processo-e n. 03373/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Zhara Gimena de Vasconcelos Pimentel Barbosa Longuini Moreira - CPF n. 896.729.502-25, Eduardo Jorge de Queiroga - CPF n. 987.324.554-53, Daniel Carrijo Marques - CPF n. 842.112.702-06, Marcelo Barbian de Souza - CPF n. 522.360.302-82, João Paulo Alves Guimarães - CPF n. 013.059.896-86, Eduardo Henrique Laurindo de Souza Silva - CPF n. 004.273.440-18, Idan de Noronha Nunes - CPF n. 338.803.678-09, Antonio Mauro de Rossi - CPF n. 015.501.268-14, Hozanna Holanda Brasil - CPF n. 978.638.663-91, Paulina Pettillo Cardoso Moraes - CPF n. 099.222.267-23, Marcéli Cristiane Havreluch Fantacholi Skrobot - CPF n. 526.327.922-15, Ulisses Catossi Junior - CPF n. 063.582.679-81, Carolina Madalena Souza Pinto Alvares - CPF n. 868.191.601-78, Paulo Fernando Stürmer - CPF n. 677.772.010-34, Tiago Alves de Moura - CPF n. 044.727.799-51, Harald Fey Neto - CPF n. 958.022.661-04, Demetrio Bida Junior - CPF n. 325.541.502-06
Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGE/2017.
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12 - Processo-e n. 03377/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Miriele de Freitas - CPF n. 887.932.812-34

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 03657/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Fabio Castelo Branco Girão - CPF n. 031.622.173-26, Waldir de Souza Fernandes Júnior - CPF n. 921.241.432-04, Rafaela Rodrigues Gomes - CPF n. 009.580.152-95, Douglas Domingues - CPF n.

936.839.522-53, Tatiane de Santana Lima - CPF n. 851.374.302-00, Raul Honorato e Melo - CPF n. 992.625.841-72, Jean Carlos Turazzi Gonçalves - CPF n. 992.922.381-91, Daniel Marques Franco - CPF n. 527.639.352-49, Helena Cristina dos Santos - CPF n. 692.392.232-15, Aurea Afonsina

Pereira de Araujo - CPF n. 101.224.888-73, Everson Campos de Queiroz - CPF n. 901.263.862-34, Potttyer Vieira Rocha - CPF n. 873.797.832-20, Ana Paula Moreira de Oliveira Fernandes - CPF n. 008.871.383-06,

Tamara Alves Evangelista - CPF n. 011.893.702-20, Claudemir Monteiro de Barros - CPF n. 734.567.132-15, Maiky José de Oliveira - CPF n. 679.858.402-06, Iara da Costa Scharff - CPF n. 003.683.082-86, Pamela Seitz Magalhães - CPF n. 940.828.632-49, Hellen Valessa Gomes Catarina

Sobral - CPF n. 055.371.324-86, Lorena Castoldi Tavares - CPF n. 058.731.089-86, Iane da Costa Scharff - CPF n. 034.570.401-09, Leticia Domingos Paulo - CPF n. 019.648.821-41, Michelli Vicente - CPF n.

352.067.848-93, Flavio Eduardo Silva - CPF n. 656.974.482-87, Kathieslen - CPF n. 527.022.272-87, Nídia Aparecida Miranda de Abreu - CPF n.

857.785.242-34, Marlionn Itallo Santos Borba - CPF n. 960.611.382-53, Pauliana Braga Abreu - CPF n. 946.247.982-87

Responsável: Edvaldo Sebastião de Souza - CPF n. 552.278.137-87

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGEPI/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 01081/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Allan Almeida Marques - CPF n. 927.757.212-49, Bárbara Évelin Santos de Abreu - CPF n. 008.354.092-01, Beatriz Regina Santana Nobre - CPF n. 013.205.912-64, Adriele Taise Cardoso Rodrigues - CPF n.

023.064.822-33, Beatriz Ferreira de Queiroz Cruz - CPF n. 710.378.022-68, Alexandra Araujo Santos - CPF n. 045.004.573-05, Ana Paula Gomes dos Santos - CPF n. 019.735.982-56, Juscemara Nunes Cavalheiro - CPF n.

768.024.772-20, Bernadete Aparecida Simão - CPF n. 566.095.662-91, Afra Maria Jovino de - CPF n. 825.506.542-34, Bruna Brasil de Souza - CPF n. 002.382.472-79, Juliana Ferreira Lopes - CPF n. 850.843.012-49,

Aline Morais Fontenele Barboza de Souza - CPF n. 008.431.252-17, Agenelma Cristina Pontes de Melo - CPF n. 348.561.962-00, José Demócrito Silva Botelho - CPF n. 989.480.912-04, Benilton Marques dos Santos - CPF n. 007.620.632-70, Juliana Pereira de Sousa - CPF n.

034.235.013-75, Angeli Maiara Freitas de Castro - CPF n. 667.893.972-72, Amanda de Oliveira Pinheiro - CPF n. 931.556.892-34, Aline Lopes Santos - CPF n. 024.003.932-73

Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGEPI/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 00159/19 – Aposentadoria

Interessado: Mário Roberto Pereira de Souza - CPF n. 408.449.352-04

Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 04121/18 – Aposentadoria

Interessada: Rozelma Sousa Santiago - CPF n. 527.030.964-53

Responsável: Amauri Valle - CPF n. 354.136.209-00

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 04117/18 – Aposentadoria

Interessada: Neuza Aparecida de Oliveira - CPF n. 537.515.589-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 04082/18 – Aposentadoria

Interessada: Lenilda Maria Soares - CPF n. 019.865.517-76

Responsável: Douglas Bulian da Silva - CPF n. 006.723.012-10

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 04084/18 – Aposentadoria

Interessada: Izolina Amelia da Cruz - CPF n. 419.462.352-53

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n.

390.075.022-04

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 00376/19 – Aposentadoria

Interessado: Nélio de Matos Júnior - CPF n. 331.078.079-15

Responsável: Rosileni Corrente Pacheco - CPF n. 749.326.752-91

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Municipais de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 00133/19 – Aposentadoria

Interessado: Jocelio Ferreira de Lima - CPF n. 267.617.418-58

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 00131/19 – Aposentadoria

Interessada: Nair Gomes da Costa - CPF n. 420.243.152-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

23 - Processo-e n. 00177/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Carmo Stevanelli - CPF n. 220.767.512-20

Responsável: Andreia Tetzner Leonardi

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 04075/18 – Aposentadoria

Interessada: Aline Andreia Andrade Moura - CPF n. 014.350.372-35

Responsável: Andreia Tetzner Leonardi

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 04125/18 – Aposentadoria

Interessada: Aline Andreia Andrade Moura - CPF n. 014.350.372-35

Responsável: Andreia Tetzner Leonardi

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 00346/19 – Aposentadoria

Interessada: Nelita Mendes de Aquino Pereira - CPF n. 493.128.716-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 00346/19 – Aposentadoria

Interessada: Nelita Mendes de Aquino Pereira - CPF n. 493.128.716-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 00052/19 – Aposentadoria
 Interessada: Amanda Kaiser de Oliveira - CPF n. 271.897.162-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 00028/19 – Aposentadoria
 Interessada: Anay Aparecida Anacleto de Castro - CPF n. 276.894.842-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

29 - Processo-e n. 04070/18 – Aposentadoria
 Interessada: Elza Moreira Neto Ferreira de Queiroz - CPF n. 386.484.662-53
 Responsável: Solange Ferreira da Silva - CPF n. 585.511.072-91
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 03958/18 – Aposentadoria
 Interessado: Gideum Oliveira de Almeida - CPF n. 414.828.679-15
 Responsável: Claudio Rodrigues da Silva
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 03966/18 – Aposentadoria
 Interessada: Claudete Oliveira Miranda Alves - CPF n. 497.718.412-20
 Responsável: Claudio Rodrigues da Silva
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 04124/18 – Aposentadoria
 Interessada: Genira Egert Natali - CPF n. 351.187.172-72
 Responsável: Carlos Cesar Guaita
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 00135/19 – Aposentadoria
 Interessada: Francisca Iris Lima de Faria - CPF n. 095.650.192-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 00157/19 – Aposentadoria
 Interessado: Gilson Alves Taurino - CPF n. 558.905.807-44
 Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 04109/18 – Aposentadoria
 Interessada: Lenir Maria Ramos - CPF n. 242.305.452-15
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 00367/19 – Aposentadoria
 Interessada: Ivete de Souza Silva - CPF n. 115.001.072-04
 Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 04068/18 – Aposentadoria
 Interessado: Osmar Venancio de Almeida - CPF n. 556.022.827-34
 Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF n. 559.661.282-00

Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 04106/18 – Aposentadoria
 Interessada: Lionedes Josefa da Silva - CPF n. 419.012.074-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 00032/19 – Aposentadoria
 Interessada: Ana Celia Miranda Lacerda - CPF n. 514.762.314-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 00134/19 – Aposentadoria
 Interessada: Edinaura Pinheiro - CPF n. 396.376.621-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 04071/18 – Aposentadoria
 Interessado: Moacir dos Santos - CPF n. 203.331.021-34
 Responsável: Daniel Antonio Filho - CPF n. 420.666.542-72
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 00179/19 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Aparecida de Moraes - CPF n. 102.881.472-00
 Responsável: Douglas Bulian da Silva - CPF n. 006.723.012-10
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 00347/19 – Pensão Civil
 Interessada: Fatima Sirlene da Silva Souza Pereira - CPF n. 005.447.667-41
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 00175/19 – Pensão Civil
 Interessada: Maria Nunes Gomes da Silva - CPF n. 499.391.732-53
 Responsável: Daniel Antonio Filho - CPF n. 420.666.542-72
 Assunto: Pensão Municipal
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 00366/19 – Pensão Civil
 Interessada: Geovana Goldner Oliveira Lima - CPF n. 062.066.552-10
 Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72
 Assunto: Pensão Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 00169/19 – Pensão Civil
 Interessados: Carlos Henrique Sales Souza - CPF n. 067.697.442-28,
 Maria Luiza Sales Souza - CPF n. 009.514.252-50
 Responsável: Andressa Raasch Feltz - CPF n. 901.330.562-87
 Assunto: Pensão Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 03697/18 – Pensão Civil
 Interessada: Inacia Ibanhes Fabiano - CPF n. 084.483.372-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 03992/18 – Pensão Militar
Interessada: Eliete de Araújo Menezes
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 03990/18 – Pensão Militar
Interessado: Marcus Vinicius Souza Paixão - CPF n. 051.907.422-02
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

50 - Processo n. 01511/11 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Instituto Rondônia de Pesquisa e Estatística - CNPJ n. 05.682.205/0001-18, Empresa Padrão Serviços e Comércio de Máquinas Ltda - CNPJ n. 05.495.669/0001-15, Empresa Alcinéia de Abreu Leite - CNPJ n. 01.535.520/0002-42, Asm & Associados - Assessoria e Treinamentos Ltda. - CNPJ n. 05.935.148/0001-31, L.M Nogueira Importação E Exportação - CNPJ n. 84.720.226/0001-57, Empresa M.V.C. de Lima - Me - CNPJ n. 03.186.633/0001-24, Hilter Gomes Videira - CPF n. 215.509.992-49, Francisco Bartolomeu de Almeida - CPF n. 079.528.052-15, Mario Cezar de Carvalho - CPF n. 242.031.142-68, Júlia Ferreira da Silva - CPF n. 315.707.982-49, Hugo Fernandes Dury - CPF n. 242.069.972-68, Francisco Mercado Quintão - CPF n. 114.176.252-87,

José Aldir dos Santos - CPF n. 179.916.502-78, Vanderlei de Oliveira Brito - CPF n. 204.131.062-68, Lucivaldo Cardozo Freire - CPF n. 204.205.282-53, Tanous Melhem Bouchabki Neto - CPF n. 285.820.802-63, Edivando de Oliveira Brito - CPF n. 389.830.282-20, Meurin Daiana Leite Azzi Santos - CPF n. 516.862.602-53, Edson Ribera Damasceno - CPF n. 612.686.822-68, Aldemir Carneiro de Oliveira - CPF n. 204.156.132-72, Anderson Ferreira Nunes - CPF n. 006.604.042-65, Lucia Bouez Bouchabki - CPF n. 239.022.802-04, Celio Targino de Melo - CPF n. 537.929.124-49
Assunto: Tomada de Contas Especial - exercício/2011 - janeiro a abril - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 304/2011, proferida em 23.08.2011.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Guajará-Mirim
Advogados: Antonio Augusto Souza Dias - OAB n. 596, Sergio Roberto Bouez da Silva - OAB n. 3308, Gustavo Adolfo Anez Menacho - OAB n. 4296, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

51 - Processo n. 04025/10 – Tomada de Contas Especial
Responsável: Luciano Alves de Souza Neto - CPF n. 069.129.948-06
Assunto: Tomada de Contas Especial - Proc. 01.2201.15739-00/2010 ref. ao Proc. 5130/06
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 1º de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara